



## SESSÃO PÚBLICA

### **Mandado de segurança contra ato de presidente de TRE. Competência. Realização dos atos preparatórios do pleito municipal.**

Agravo regimental. Mandado de segurança. Ato do presidente de Corte Regional. Competência. A competência para apreciar e julgar mandado de segurança voltado contra ato de presidente de Tribunal Regional é do próprio Tribunal. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.885/BA, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 21.9.2000.*

### **Direito de resposta. Ofensa contra terceiro. Legitimidade.**

O terceiro ofendido é parte legítima para postular o direito de resposta. A lei eleitoral, além de visar ao interesse público, deve estar sempre atenta à celeridade do processo eleitoral, consubstanciada nos atos relativos à realização da eleição. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Impedido o Ministro Fernando Neves.

*Medida Cautelar nº 731/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 19.9.2000.*

### **Representação contra partido. Propaganda eleitoral. Alegação de desvio de finalidade. Utilização do espaço destinado à transmissão de propaganda partidária.**

A veiculação de críticas, ainda que pesadas e revestidas de caráter ofensivo, à forma de atuação de governante e à política condutora da administração pública, revelando a posição de partido de orientação oposta em relação a tema de natureza político-comunitária, não enseja a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Precedentes do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 262/AP, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.9.2000.*

### **Representação contra partido. Ministério Público. Desvirtuamento de finalidade. Propaganda partidária.**

A disciplina imposta pela Lei nº 9.096/95 à divulgação de propaganda partidária admite a exposição do desempenho de parlamentar ou governante, como demonstração concreta da aplicação dos princípios e do ideário político defendidos pela agremiação. Vedada, no entanto, a simples promoção pessoal de filiado, ocupante ou não de cargo eletivo, ou a propaganda eleitoral, sendo irrelevante

o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção ou registrados. Precedentes do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Impedido o Ministro Costa Porto. Unânime.

*Representação nº 267/ES, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.9.2000.*

### **Representação contra partido. Propaganda eleitoral. Alegação de desvio de finalidade. Ofensas à imagem e à honra do presidente.**

Preliminar suscitada não acolhida, pois a existência de ofensas à pessoa do Sr. Presidente da República, por si só, não constitui fundamento para o ajuizamento da representação de que cuida o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 (“§ 2º *O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.*”). Importa verificar se houve ou não desvio das finalidades preconizadas pela lei na transmissão do programa. As expressões agressivas dirigidas ao presidente e ao Congresso Nacional guardam estreita relação com ações concretas atribuídas a determinada forma de atuação governamental, contra a qual se insurge o representado, dentro do contexto da crítica política. Texto que não se desvia da temática prevista no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95 (“*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: (...) III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.*”), não sendo exato inferir características de ataque pessoal ao primeiro mandatário da nação. Precedentes da Corte: resoluções-TSE nºs 20.515, de 2.12.99; 20.513, de 2.12.98; 20.549, de 15.2.2000; 20.602, de 25.4.2000 e 20.667, de 15.6.2000. Agravos não dissociados dos temas de natureza política e evidente interesse comunitário, previstos em lei, cuja exploração sustenta a própria dinâmica da oposição de forças políticas no processo democrático. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

*Representação nº 288/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.9.2000.*

### **Representação. Propaganda partidária. Desvirtuamento.**

A utilização de programa de propaganda partidária para simples promoção pessoal de filiado, detentor ou não de

mandato eletivo, ou de realização de propaganda eleitoral conduz à aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (“§ 2º *O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.*”), sendo irrelevante não haver, ainda, candidato escolhido em convenção. A transmissão

de propaganda em bloco, a se fazer, portanto, em cadeia, somente admite a veiculação de um único programa para todo o país ou para todo o território de unidade da Federação, conforme o âmbito nacional ou estadual da propaganda. O Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unâimemente.

*Representação nº 289/MG, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.9.2000.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Sistema de totalização de votos. Alteração. Impossibilidade.**

Deve ser mantido o sistema atual de totalização, orientando-se o juiz eleitoral a confeccionar anexo à ata final, relatando as substituições ocorridas e atribuindo votos a quem de direito. Com esse entendimento, o Tribunal, à unanimidade, decidiu:

1. As substituições ocorridas nos trinta dias que antecedem a eleição não constam da urna eletrônica – § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 20.563 (“§ 2º *Nos trinta dias que antecedem às eleições, não serão alteradas as tabelas de candidatos carregadas na urna eletrônica.*”).

2. Inviabilidade de alteração do sistema. Os dados referentes às substituições devem ser registrados em anexo à ata final, com o fim de relatar as substituições ocorridas e possibilitar o cômputo aos substitutos dos votos atribuídos aos substituídos.

*Instrução nº 49/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 21.9.2000.*

### **Inscrição de eleitores. Restabelecimento. Anistia (Lei nº 9.996/2000).**

A Lei nº 9.996, de 2000, apenas anistiou as multas devidas pelos eleitores faltosos, mas não anulou as faltas, nem dispôs que elas não deveriam ser consideradas para o cancelamento de inscrição eleitoral, tal como deter-

minado pelo art. 71, inciso V, do Código Eleitoral (“Art. 71. São causas de cancelamento: (...) V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.”). O Tribunal indeferiu o pedido. Unâimemente.

*Petição nº 945/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 21.9.2000.*

### **Petição. Alistamento eleitoral. Irregularidades. Votação. Documento de identidade. Exigência.**

Tendo em vista os gravíssimos indícios de que os títulos eleitorais sem assinatura dos eleitores vêm sendo entregues indiscriminadamente, o Tribunal determinou que, no Município de Camaçari/BA, seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, a apresentação, além do título eleitoral, de documento oficial que comprove sua identidade. Unâimemente.

*Petição nº 946/BA, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.9.2000.*

### **Justificativa eleitoral. Eleitores no exterior. Corregedoria Regional Eleitoral. Solicitação de instrução.**

O Tribunal aprovou as orientações a serem encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores, concernentes à justificativa eleitoral para eleitores que se encontrarem no exterior na data do próximo pleito. Unâimemente.

*Processo Administrativo nº 18.555/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 19.9.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 396, DE 29.8.2000**

#### **HABEAS CORPUS Nº 396/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** *Habeas corpus. Sursis processual. Lei nº 9.099/95.*

A suspensão do processo é medida excepcional, que somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime.

Ordem denegada.

**DJ de 15.9.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 397, DE 29.8.2000**

#### **HABEAS CORPUS Nº 397/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** *Habeas corpus. Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º. Proposta de suspensão condicional do processo. Ausência de defensor. Cerceamento de defesa. Nulidade.*

A ausência de defensor na audiência em que for proposta a suspensão condicional do processo implica nulidade do ato.

*Habeas corpus concedido.*

**DJ de 15.9.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 576, DE 8.8.2000**

#### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 576/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Recurso contra diplomação. Rejeição de contas. Ação anulatória. Suspensão da inelegibilidade.

A aplicação do art. 275, § 4º, do CE, depende de sua menção expressa no acórdão.

A propositura de ação anulatória de decisão que rejeitou as contas suspende a inelegibilidade (Súmula-TSE nº 1).

*Recurso improvido.*

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.159, DE 22.8.2000****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.159/RS**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Propaganda partidária. Inserções. Utilização de imagens e cenas incompletas e recursos que impossibilitavam a identificação de pessoa que relata a ocorrência de crime e faz retrato falado do criminoso. Caracterização de hipótese vedada pelo inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Aplicação da penalidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Concessão de liminar. Suspensão da veiculação da inserção impugnada. Poder de polícia. Inexistência de dupla penalidade.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.177, DE 29.8.2000****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.177/PI****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Desentranhamento de documentos dos autos de ação de impugnação de mandato eletivo. Impossibilidade.

Controvérsia acerca de desentranhamento de documentos juntados aos autos de ação de impugnação de mandato eletivo que depende de exame de prova (súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF).

Agravo não provido.

**DJ de 15.9.2000.**

**\*ACÓRDÃO Nº 2.212, DE 8.8.2000****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.212/RJ**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Matéria de direito. Provimento. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Presunção de responsabilidade do candidato. Impossibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º.

1. Para condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

2. Agravo e recurso especial providos.

**DJ de 15.9.2000.**

\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 2.224, de 8.8.2000 – Agravo de Instrumento nº 2.224/RJ e 2.245, de 8.8.2000 – Agravo de Instrumento 2.245/RJ.

**ACÓRDÃO Nº 2.306, DE 17.8.2000****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.306/PI****RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão eleitoral. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição. Existência de vínculo político, afetivo, patrimonial e comunitário. Restabelecimento da inscrição.

1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.342, DE 22.8.2000****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.342/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Comunicação ao partido anterior antes da nova filiação. Art. 21 da Lei nº 9.096/95. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Fato que não impede a comprovação da filiação partidária porquanto não se tem notícia de que o nome do candidato tenha figurado na relação de filiados de mais de uma agremiação.

1. A comunicação ao juízo eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido.

Recurso conhecido e provido.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.813, DE 15.8.2000****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.813/PE****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Lista tríplice. Decisão do TSE que determinou a substituição do nome de jurista com mais de 70 (setenta) anos de idade.

A regra do art. 40, § 1º, II, c.c. o art. 93, VI, da CF, que trata da aposentadoria compulsória dos magistrados aos 70 (setenta) anos, não se aplica aos juízes dos tribunais eleitorais da classe de jurista.

Segurança concedida.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.817, DE 24.8.2000****AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.817/ES****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança.

Inadmissível para atacar decisão judicial transitada em julgado.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.821, DE 15.8.2000****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.821/SP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político.

Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.

As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral.

Segurança denegada.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.854, DE 29.8.2000****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.854/GO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Bairros disputados por dois municípios na

Justiça Comum. Inscrição e transferência de domicílio eleitoral. Recomendação de Tribunal Regional Eleitoral aos juízes eleitorais para que aceitem a opção do eleitor. Decisão que não obriga o deferimento dos pedidos. Ausência de violação de direito líquido e certo de um dos municípios em litígio de participar do processo administrativo no qual se deu a recomendação.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.239, DE 24.8.2000**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.239/AM**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Crime eleitoral. Denúncia. Atipicidade.

A cessão ou uso de veículo da administração, em benefício de candidato, não foram erigidos como crime, pela Lei das Eleições, configurando apenas condutas vedadas aos agentes públicos, sujeitas a pena de multa.

Decisão que se confirma, pois o fato descrito na denúncia não constitui crime.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.305, DE 17.8.2000**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.305/SE**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Revisão eleitoral. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição de eleitor. Existência de vínculo afetivo com a localidade. Restabelecimento da inscrição.

1. Demonstrado o interesse eleitoral e o vínculo afetivo do eleitor com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.

**DJ de 15.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.350, DE 17.8.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.350/SP**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral de candidato. Eleições de 1998.

Alegação de inexistência de abertura de prazo para sanar irregularidades.

Hipótese em que foi concedido prazo para provar a regularidade das contas. Inocorrência de afronta à lei.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado analiticamente.

Recurso não conhecido.

**DJ de 15.9.2000.**

**\*ACÓRDÃO Nº 16.353, DE 15.8.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.353/RN**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Revisão do eleitorado. Recurso contra decisão do juízo eleitoral. Arts. 80 do Código Eleitoral e 72 da Resolução nº 20.132. Sentença única. Recurso que subiu em autos específicos, sem a juntada da decisão recorrida. Providência que não cabe ao recorrente. Recurso conhecido e provido.

1. Por se tratar de sentença única, pode o MM. Juiz juntar todos os recursos nos autos principais e, decorrido o prazo legal, remetê-lo à instância superior, ou então, determinar a formação de autos específicos para cada recurso, hipótese em que deverá determinar a juntada das peças necessárias a possibilitar o exame dos recursos pelo Tribunal Regional.

**DJ de 15.9.2000.**

*\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 16.356, de 15.8.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.356/RN; 16.369, de 15.8.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.369/RN e 16.374, de 15.8.2000 – Recurso Especial Eleitoral nº 16.374/RN.*

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 15.059, DE 1º.6.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.059/GO**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**Recursos especiais. Lei Complementar nº 64/90.**

**Ação de investigação judicial julgada após a eleição do candidato. Consequências.**

**1. Embargos de declaração regularmente opositos. Efeitos: interrupção do prazo para interposição de recurso. Inteligência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.**

**2. Ação de investigação judicial julgada procedente após a eleição. Remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.**

**Recursos especiais não conhecidos.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente em exercício e relator.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:** O juiz eleitoral da comarca de Planaltina, Goiás, ao acolher representação do Ministério Público Eleitoral, entendeu caracterizada a prática de abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e declarou a *inelegibilidade* de Ederval Vaz, vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito do município, e de Jurandyr Alves Pereira, candidato a prefeito, que também teve cassado o registro de sua candidatura. Na oportunidade, também declarou *inelegíveis* Francisco Belarmino de Freitas, Adalberto Leonardo de Oliveira e João Luiz de Oliveira, candidatos a vereador nas eleições de 3.10.96, cominando, ainda, a estes, a sanção de *cassação dos registros* de suas candidaturas (fls. 183-196).

2. Na mesma decisão, o juiz eleitoral determinou a remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do disposto no art. 22, incisos XIV e XV, da LC nº 64/90, e da cópia dos autos à Câmara de Vereadores, para apuração da prática de possível crime de responsabilidade por Ederval Vaz no exercício do cargo de chefe do Executivo Municipal.

3. A prática de abuso de poder econômico e político consistiu na isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), concedida por Ederval Vaz aos contribuintes que firmassem declaração, atestando, além da percepção da renda mensal inferior a dois salários mínimos, o compromisso de votar nos representados, então candidatos às eleições. Os eleitores deveriam, ainda, anexar cópia dos seus títulos de eleitor à mencionada declaração.

4. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao apreciar os recursos interpostos pelos representados, assim decidiu a questão (fl. 292):

**“Ementa:**

Investigação judicial. Provas. Julgamento após a eleição. Cassação de registro de candidatura.

Havendo provas de cometimento de abuso e desvio do poder de autoridade, julga-se procedente a representação intentada pelo Ministério Público. No entanto, se o julgamento se dá depois de realizada a eleição, não se cassa o registro da candidatura, diferindo a aplicação da inelegibilidade para o momento de recurso contra a diplomação, como se colhe do enunciado do inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90.”

5. Por essa decisão, o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença que declarou a inelegibilidade dos ora recorrentes, e considerando que a representação fora julgada em 18 de outubro de 1996 – após as eleições – proveu, parcialmente, o recurso dos candidatos que tiveram seus registros cassados, reformando a sentença, nesta parte, em observância ao disposto no art. 22, XV, da LC nº 64/90, em razão da medida prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 262, IV, do Código Eleitoral: recurso contra a expedição de diploma.

6. Ederval Vaz e os demais recorrentes opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, os quais foram rejeitados, conforme a decisão de fl. 318.

7. Inconformados, interpõem recurso especial, insurgindo-se contra a manutenção da pena de inelegibilidade e afirmando que não restou evidenciada a prática do abuso de poder econômico e político, capaz de autorizar a condenação que lhes fora imposta.

8. Sustentam, ainda, a nulidade do processo, *ab initio*, em virtude de não ter sido a Coligação União, Força e Trabalho – pela qual foram registrados – intimada a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Alegam, ao final, violação do art. 47 do Código de Processo Civil e cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV da CF).

9. No que diz respeito à pena de inelegibilidade, dizem haver manifesta divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e os julgados desta Corte – acórdãos nºs 12.180, 12.043, 11.874, 4.857, 11.830 e 11.899 – os quais afirmam a necessidade de prova cabal da prática do abuso

de poder econômico e político para que seja declarada a inelegibilidade de candidato.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em contra-razões (fls. 360-362), requer seja declarada a intempestividade do recurso interposto pelos recorrentes, por entender que os embargos de declaração, por eles opostos, em razão do acórdão do TRE/GO, apenas *suspenderam* o prazo recursal. Sustenta que os candidatos deveriam ter protocolizado o recurso especial no dia em que foi publicada a decisão dos declaratórios, pois, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, os embargos suspendem, mas não interrompem o prazo recursal.

11. No mérito, pede a manutenção da pena de inelegibilidade.

12. Também o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso especial contra o acórdão do TRE/GO, requerendo a reforma da parte dispositiva do julgado, posto que, em face do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, entende não estar justificada a cassação dos registros dos candidatos já que a representação fora julgada procedente após as eleições.

13. Ederval Vaz e os demais recorrentes, apesar de intimados (fls. 354-357), não apresentaram contra-razões ao apelo do Ministério Público.

14. Admitidos os recursos, na origem, os autos subiram a esta Corte devidamente processados.

15. A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 368-376, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial interposto por Ederval Vaz e outros e pelo não-provimento do apelo ministerial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Não procede a preliminar de intempestividade do recurso interposto por Ederval Vaz e outros, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Embora o Código Eleitoral, em seu art. 275, § 4º, faça alusão à *suspensão* e não à *interrupção* do prazo recursal, pela oposição de embargos declaratórios, a jurisprudência desta Corte reconhece que esse dispositivo legal encerra a *interrupção* do prazo recursal, sendo firme ao pontificar a restituição integral do prazo de recurso, em face da intercorrência de embargos declaratórios (Resp nº 0012071/PA-TSE, rel. Min. Marco Aurélio Menezes de Farias Mello, psess 8.8.94, p. 1, RJTSE v. 6-4, p. 197; RespAg nº 0009557, UF: SP, TSE, Acórdão nº 12.322, Decisão: 9.6.92, DJ de 17.8.92, p. 12.468).

3. A expressão “os embargos de declaração *suspenderem* o prazo”, inscrita no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, guarda o mesmo alcance daquela constante da redação anterior à alteração legislativa promovida no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.950/94, que prescreve: “os embargos *suspenderem* o prazo recursal e, após o seu julgamento, reinicia-se a sua contagem computando-se o tempo consumido antes de sua oposição”. Por essa razão, e em consonância com os julgados desta Corte, tenho por tempestivo o recurso apresentado por Ederval Vaz e outros, rejeitando, por consequência, a preliminar argüida pelo *parquet*.

4. Rejeito, também, a alegação de cerceamento de defesa por eles formulada. Conforme assentado no aresto recorrido, a representação teve por fim a persecução pessoal, em que se apurara irregularidades praticadas por autoridade administrativa, em concurso com outras pessoas, visando à declaração de inelegibilidade e cassação de registro de “candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio do poder de autoridade”. Portanto, não há como considerar a coligação, ou partido, litisconsortes passivos necessários nas ações de investigação judicial.

5. Ademais, se a decisão proferida feriu direito da coligação, esta, como terceiro prejudicado, poderia dela recorrer, conforme lhe facilita o art. 499 do CPC, independentemente de estar ou não integrada a lide. Se não o fez, ausente o interesse de agir. Assim, não há que se falar em vulneração do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e negativa de vigência do art. 47 do Código de Processo Civil.

6. No mérito, os recursos não reúnem condições de êxito.

7. A pretensão de Ederval Vaz e outros, declarados inelegíveis, esbarra na Súmula-STF nº 279, pois, somente a partir da reapreciação do conjunto probatório, poder-se-ia concluir pela inexistência de prova cabal da prática de abuso do poder econômico e político. O reexame da matéria fática, apreciada pelo Tribunal *a quo*, é vedado nesta instância recursal (Precedentes: Resp nº 13.201, rel. Min. Diniz de Andrade, *DJU* de 18.9.96, Resp nº 11.476, rel. Min. Marco Aurélio, *DJU* de 15.10.93).

8. Não restou demonstrado, ainda, o alegado dissídio jurisprudencial. Os recorrentes limitam-se a transcrever algumas ementas de julgados desta Corte, sem demonstrar, analiticamente, a dissensão entre o aresto recorrido e os paradigmas colacionados, não mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Resp nº 13.673, UF: MG, TSE, rel. Ministro Nilson Vital Naves, Decisão: 24.9.96, sess 24.9.96, p. 1).

9. Por igual, não prospera o apelo ministerial que pretende a cassação dos registros dos candidatos, declarados inelegíveis *após* as eleições de 3.10.96. Com efeito, prevê a Lei de Inelegibilidades, nos incisos XIV e XV do seu art. 22, duas hipóteses, a saber: 1<sup>a</sup>) a representação é julgada procedente *antes* da eleição do candidato; e 2<sup>a</sup>) a representação é julgada procedente *após* a eleição do candidato.

10. *No primeiro caso*, aplicam-se as sanções do inciso XIV, consubstanciadas na declaração de inelegibilidade por três anos e o cancelamento do registro de candidatura. *Na segunda hipótese*, além da sanção de inelegibilidade, prevista no inciso XIV, primeira parte, é obrigatória a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público Eleitoral para os fins determinados no inciso XV. Conseqüentemente, tendo sido a representação julgada *após* as eleições, à Justiça Eleitoral caberia, tão-somente, a imposição aos representados da sanção de inelegibilidade por três anos e a remessa de cópia da representação ao Ministério Público Eleitoral, como corre-

tamente entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Por essa razão, insubsistente o apelo ministerial.

11. Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos especiais.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Sr. Presidente, o eminente Ministro Maurício Corrêa votou pelo não-conhecimento dos recursos especiais interpostos contra acórdão do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, apreciando recurso contra sentença que julgara procedente ação de investigação por abuso do poder econômico, entendeu caracterizado o ilícito, mas reformou a decisão recorrida na parte que determinou a perda do mandato eletivo.

O recurso do candidato argumenta que não teria sido evidenciada a prática de abuso e que o processo seria nulo desde o início por falta de citação de litisconsorte passivo, assim entendida a coligação pela qual concorreu. Em contra-razões, a Procuradoria sustenta a intempestividade do recurso, por considerar que os embargos de declaração apenas suspenderam o prazo recursal.

De outro lado, o recurso da Procuradoria alega violação do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pela não-decretação da perda do mandato.

Acompanho integralmente o voto do eminente relator. Está sedimentado o entendimento quanto ao prazo recursal, no sentido de que os embargos de declaração interrompem o prazo de recurso. Outrossim, o mesmo se dá quanto à questão do litisconsórcio entre candidato e partido ou coligação no âmbito da investigação judicial, no sentido de que não há tal vinculação.

De outra parte, a conclusão de que não teria sido caracterizado o abuso implicaria reexame da prova, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária (Súmula-STF nº 279).

Por fim, também está sedimentado o entendimento de que, nos termos do art. 22, XV, da LC nº 64/90, se o julgamento da representação por abuso de poder econômico ocorrer após a eleição dos candidatos, necessária a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo ou a interposição de recurso contra a expedição de diploma a fim de cassar o mandato obtido.

Com tais considerações, acompanho o voto do eminente relator e não conheço do recurso.

Publicado no *DJ* de 15.9.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)



## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 56, DE 21.9.2000

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 56/MG**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação rescisória. Antecipação de tutela. Condições.

1. Fixado o entendimento da Corte no sentido de não ser admissível tutela antecipada em ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, salvo em hipóteses excepcionais.

Patente a excepcionalidade, deferiu-se a tutela antecipada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 674, DE 21.9.2000

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 674/PI**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento. Pressupostos. Ausência.

Negado provimento.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 686, DE 21.9.2000

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 686/AM**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento. Pressupostos. Ausência. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, deferida apenas quando presentes os pressupostos comuns a qualquer cautelar.

Matéria trazida somente neste feito. Impossibilidade de apreciação.

Negado provimento.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 687, DE 21.9.2000

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 687/RN**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Agravo regimental em medida cautelar. Rejeição de contas. Não-propositura de ação na Justiça Comum. Inelegibilidade. Concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Impossibilidade.

1. Rejeição de contas e não-propositura da ação desconstitutiva na Súmula-TSE nº 1.

2. Concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Dada a ausência de plausibilidade jurídica da tese sustentada, inviável sua concessão.

Agravo regimental não provido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.447, DE 21.9.2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.447/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Embargos de declaração em recurso especial.

Cabimento. Pressupostos. Cerceamento de defesa e admissão de assistente.

1. Contradição no julgado. Inexistência. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos declaratórios há de se dar no voto condutor do julgamento e não em razão de dissidência dos votos proferidos.

2. Nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo fato de haver sido admitida a assistência sem audiência da parte contrária. Improcedência. O assistente foi admitido na data em que ocorreu o julgamento e o patrono do embargante, que ascendeu à tribuna, não impugnou sua admissão no processo. Consequência: Preclusão.

3. Súmula-TSE nº 11. Inaplicabilidade, dado que o assistente não interpõe qualquer recurso, limitando-se a coadjuvar o recorrido.

Embargos de declaração rejeitados.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.496, DE 21.9.2000

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.496/SP**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Cassação de mandato. Inelegibilidade.

A ação visando a anular o ato de cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar, não afasta a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.538, DE 21.9.2000

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.538/SP**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**REDATOR/DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, inciso I, letra e. Crime de desacato. Palavras de baixo calão dirigidas a policiais militares. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição da República, e não tem nenhuma relação com o direito eleitoral. Inelegibilidade não configurada. Recurso a que se dá provimento.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.686, DE 21.9.2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.686/SP**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não há como acolher embargos que visem reagitar matéria já decidida. Rejeitados.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### ACÓRDÃO Nº 16.743, DE 21.9.2000

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.743/SP**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**REDATOR/DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Comandante de Companhia da Polícia Militar.

Candidatura a vereador. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Art. 1º, VII, b, c.c. IV, c, da Lei Complementar nº 64/90 – Transferência de circunscrição dentro do período de seis meses. Irrelevância. Inelegibilidade configurada. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.850, DE 21.9.2000**  
**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.850/CE**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Rejeição de contas.

A coligação que não impugnou não tem legitimidade para recorrer.

Submetido o ato de rejeição das contas ao crivo de outro órgão do poder judiciário, antes da impugnação, não cabe à Justiça Eleitoral perquirir sobre a natureza das irregularidades.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.908, DE 21.9.2000**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.908/SP**  
**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Condenação criminal transitada em julgado. Inelegibilidade.

1. É inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e).

2. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 a fatos ocorridos antes de sua edição. Alegação improcedente. O preceito contido na norma complementar não tem natureza penal. Ofensa aos princípios da reserva legal e irretroatividade da lei penal. Inexistência.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.947, DE 21.9.2000**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.947/PR**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Desincompatibilização. LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, nº 9, c.c. inciso IV, letra a.

1. Diretor técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c.c. inciso IV, letra a).

2. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.076, DE 21.9.2000**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.076/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Contas de ex-prefeito. Rejeição pela Câmara Municipal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Decisão regional que entendeu que a ação anulatória não atacou todos os fundamentos da decisão. Insuficiência para fazer incidir a Súmula-TSE nº 1. Precedentes do TSE.

Alegação de que todos os pontos foram enfrentados - Impossibilidade de exame de provas. Súmula-STF nº 279.

Ausência de prazo para a apresentação de contra-razões. Óbice superado pelo fato de o julgamento ter sido favorável ao recorrido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.158, DE 21.9.2000**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.158/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Contas de ex-prefeito. Rejeição pelo Tribunal de

Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

1. Cabe à Justiça Eleitoral verificar se todos os fundamentos da decisão foram enfrentados na ação anulatória.

2. Quando a ação proposta objetiva a desconstituição do julgamento, sob a alegação de ilegitimidade do Tribunal de Contas (vício formal), não é necessária a impugnação específica de cada fundamento da decisão daquele Tribunal.

3. Recurso não conhecido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.325, DE 21.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.325/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatos. Convenções que deliberaram pela formação de coligação. Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente. Indicação do nome da coligação no formulário de registro. Registros deferidos pelos partidos individualmente. Coligação formada em tempo hábil. Possibilidade de retificação para registrar os candidatos pela coligação.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 17.406, DE 21.9.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.406/MA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Documento de solicitação de afastamento não aceito como prova suficiente. Exigência de registro em cartório.

1. Não há exigência legal de que o pedido de afastamento seja registrado em cartório.

2. Prova inequívoca de desincompatibilização de fato no prazo legal.

3. Recurso conhecido e provido.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.495/SE**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Manoel Bispo dos Santos e Pedro de Oliveira Dantas interpuíram recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que manteve sentença que indeferiu os registros de suas candidaturas à Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, por constatar que os recorrentes não preenchiam o requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. Os recorrentes alegam violação dos arts. 14, § 4º, e 68, inciso II, da Constituição Federal, e 3º da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que, apesar de já terem apresentado toda a documentação exigida ao pedido de registro, foram compelidos a teste de alfabetização ilegalmente estabelecido por resolução da Corte Regional.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.628/PB**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, con-

firmando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de João Batista Brunet Ramalho ao cargo de vereador do Município de Campina Grande, por não haver sido escolhido em convenção partidária. O julgado restou assim entendido:

“Recurso. Eleições. Candidatura. Registro. Pedido. Primeira instância. Indeferimento. Inconformação. Apelo. Interessado. Escolha em convenção. Não ocorrência. Comprovação. Registro da candidatura. Impossibilidade. Improvimento.

Interessado em ser candidato que não foi escolhido em Convenção para essa finalidade não pode registrar a pretendida candidatura, pelo que pedido nesse sentido deve ser indeferido e o apelo respectivo improvido.”

2. Às fls. 86-89, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Preliminarmente, observo que a petição de recurso é absolutamente inepta. Não há alegação de afronta a dispositivo de lei nem dissídio de jurisprudência que viabilize o trânsito do especial.

6. Ademais, relativamente à questão de fundo, também não assiste razão ao recorrente. É certo que o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 permite que o candidato requeira o próprio registro se o partido assim não o fizer no prazo legal. Entretanto, essa providência somente poderá ser levada a efeito se o pretendente candidato foi previamente escolhido em convenção partidária.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL Nº16.695/TO

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), apoiado na Constituição Federal, art. 121, § 4º, I, e no Código Eleitoral, arts. 276, I, a e 22, II, interpõe recurso especial eleitoral, aduzindo negativa de vigência aos arts. 221 e 22, II da Lei nº 9.096/95, uma vez que o recorrido pediu regularização partidária no PFL que lhe foi negada em primeira instância. Ao recorrer pediu que o partido fosse PSDB. O v. acórdão declarou a nulidade parcial da sentença. Pede reforma do v. acórdão para manter a sentença.

O Ministério Público aduzindo violação ao art. 515 do Código de Processo Civil pede a manutenção da sentença. A legislação determina que verificada a ocorrência de dupla filiação devem ser cassadas ambas. Pede cassação do v. acórdão.

Contra-reações às fls. 136-144, alega ilegitimidade do PMDB por ausência de prejuízo. Quanto ao recurso do Ministério Público alega não ferimento à lei e ser matéria de fato.

Não conheço do recurso do PMDB por ausência de interesse legítimo de recorrer. Conheço e dou provimento ao recurso do Ministério Público. Consta da sentença que o recorrido “encontra-se filiado a dois partidos políticos PFL e PSDB, sem que houvesse feito, regularmente, o pedido de desfiliação do primeiro ao qual se filiou, *in casu* o PFL, tenho ambas as filiações por nulas de pleno direito, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da indigitada Lei nº 9.096/95”. Verificada a dupla filiação, decreta-se o cancelamento, tal como

prescreve orientação recente desta Corte no Acórdão nº 16.410, sessão de 12.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.

Dou provimento ao recurso do Ministério Público para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Brasília, 21 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL Nº16.697/PR

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** Celso Luiz Vendramini teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito impugnado por estar incurso no art. 91 do Código Eleitoral c.c. o art. 17, § 1º da Resolução-TSE nº 20.561.

Acolhida a impugnação, o candidato foi declarado inelegível ao cargo de prefeito por ausência de candidato à vice-prefeito na sua chapa.

Interposto recurso junto ao TRE/SP foi ele improvido, apesar de afastada a inelegibilidade do pré-candidato, nos termos do voto do relator.

Diz o voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

“Nos termos dos arts. 91, do Código Eleitoral, e 17 § 1º, da Resolução nº 20.561 do TSE, o registro de candidato a prefeito e a vice-prefeito deve ser feito sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte de coligação.

O pedido do registro da candidatura do recorrente a prefeito do Município de Tunas do Paraná não atendeu a esse comando legal, por isso a impugnação apresentada pelo recorrido, que levantou a questão, foi julgada procedente procedente pelo MM. Juiz Eleitoral.

O recorrente confirma o fato em suas razões recursais e procura justificar a omissão, dizendo que o nome do vice e respectiva documentação não foram apresentados nas 48 horas seguintes ao término do prazo para os partidos ou coligações requererem o registro (até 5 de julho, às 19h), porque esse prazo achava-se suspenso por causa da liminar cautelar que menciona.

O equívoco é evidente. Essa cautelar a que se refere, concedida por este Tribunal em ação cautelar no dia 6 de julho (Acórdão nº 23.735), não tem relação com o pedido de registro impugnado, nem com a convenção que escolheu o recorrente. Refere-se a um ato decisório da Executiva Estadual do partido (PMDB), que dissolveu o diretório municipal, anulou convenção anterior e nomeou comissão provisória, cujos efeitos é que foram suspensos pela referida medida cautelar. Nada mais.

Desse modo, acertada foi a decisão que deu pela procedência da impugnação apresentada.

O único reparo que a decisão está a merecer, reside na parte que declarou a inelegibilidade do recorrente, o que se afasta neste momento, porquanto a irregularidade na formação e na apresentação da sua chapa não chega a tanto, não configura causa de inelegibilidade, apenas impede o deferimento do registro.

Por tais razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento, apenas com o reparo acima.”

Veio então este recurso especial, cujas razões agora transcrevo, *verbis*:

“Perustrando os presentes autos de Recurso Eleitoral nº 576/2000 – Classe 2ª, verifica-se pela leitura do r. Acórdão nº 23.963, que o mesmo, na parte final alude que o único reparo que a decisão está a merecer, reside na parte que declarava a inelegibilidade do recorrente, o que se afasta neste momento.

Porquanto, a irregularidade na formação da chapa não chega a tanto, pois não configura causa de inelegibilidade, apenas impede o deferimento do registro.

Desta forma o candidato não é inelegível.

Para a obtenção do registro é necessário, pois indicar o vice-prefeito, na forma do art. 13 e seguintes da Lei nº 9.504/97, elaborar uma ata do partido (comissão executiva), indicando o candidato à vice e pedir o registro.

Todas estas exigências já foram cumpridas, cf. se verifica nos autos do presente processado, inclusive com a solicitação do Sr. Vilson Angelo Balsaneli, pela segunda vez, pedido o registro de sua candidatura a vice-prefeito, perante o Juizado Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Bocaiúva do Sul, cf. demonstra o protocolo de recebimento ali inserto e demais documentos.

Na forma da Resolução nº 20.561, Seção II, no que se refere aos julgamentos de registros, em seu art. 26, o recorrente ainda tinha o prazo de 72 horas para suprir a omissão apontada da chapa única e indivisível, cf. se vê nos documentos bem sintomático a respeito, e todas estas regras foram rigorosamente cumpridas.

Nestes termos, rendendo-se as homenagens devidas a esta mais alta Corte de Justiça Eleitoral, a seus sábios membros, pede e suplica à Vossa Excelências, se digna receber o presente recurso, dando-se o provimento, e reformando a r. decisão representada pelo r. acórdão recorrido, na parte que impedi o deferimento do registro da candidatura do recorrente à prefeito da cidade de Tunas/Paraná, para o fim de deferir tal registro, juntamente com o vice-prefeito, cujos documentos para tanto se encontram todos acostados nos autos.”

Por ser de direito e de justiça, pede e espera, deferimento.”

Parecer da douta PGE pelo não-conhecimento do recurso.  
Decido.

Não há como conhecer do recurso.

De fato o recurso é deficiente na sua fundamentação, não indicando texto de lei tido como violado nem apontando dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido a Súmula-STF nº 284.

Além disso, falta-lhe o requisito do pré questionamento em relação à matéria constante do recurso.

Incide, no caso, as súmulas nºs 356 e 282 do STF.

Ademais, busca o recorrente o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do especial, de acordo com as súmulas do STF nº 279 e STJ nº 7.

Pelo que, nego seguimento ao recurso, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.716/SP  
RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, confirmado decisão monocrática, deferiu o registro da candidatura de Alfredo Carlos da Costa Figo à vereança no Município de São José do Rio Pardo.

2. A impugnação do registro da candidatura foi proposta com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, uma vez que, na qualidade de presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo, o recorrido teve suas contas, relativas ao exercício financeiro de 1996, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado.

3. Na esteira dos fundamentos da sentença de primeira ins-

tância, entendeu a Corte Regional que a decisão de rejeição da contabilidade prestada pelo candidato não implicava a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, já que não se verificou a ocorrência de vício insanável, restando ausente, ainda, a nota de improbidade ou de manifesta incapacidade para a gestão da coisa pública. Por último, consignou a Corte de origem que também era de todo irrelevante o fato de estar subsistindo medida liminar que decretou a indisponibilidade dos bens do recorrido em ação civil pública, dado que até aquele momento não havia decisão judicial transitada em julgado.

4. Inconformados, contra esse acórdão recorrem, separadamente, o Ministério Público e o impugnante José Antônio Bicalho, candidato ao cargo de vereador. Repetindo as razões expendidas no recurso interposto perante o TRE, alegam afronta ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, ao sustentar que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas constituem vícios insanáveis que denotam improbidade administrativa.

5. Às fls. 204-207, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

6. É o breve relatório.

7. Decido.

8. As irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato não se revestem da característica da insanabilidade, de modo a fazer incidir à espécie o disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

9. A parte dispositiva da decisão do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, acostada às fl. 27 dos autos, consigna que, a despeito da manifestação dos órgãos técnicos, favoráveis à apreciação da contabilidade, as imperfeições de ordem contábil detectadas configurariam causa suficiente à rejeição.

10. Entretanto, não teve o relator do feito maiores considerações sobre as irregularidades constatadas nem sobre as justificativas apresentadas à ocasião, pelo ora recorrido. Limitou-se a invocar o art. 33, inciso III, letra b da Lei Complementar nº 709 do Estado de São Paulo, que impõe seja julgada irregular a contabilidade apresentada, quando restar configurada infração à norma legal ou regulamentar, sem consignar, todavia, a insanabilidade dos vícios constatados, muito menos a nota de improbidade que os caracterizaria.

11. Como bem ponderado pelo Ministério Público, nesta instância, “não há se falar em inelegibilidade do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90, in casu, uma vez que, apesar da existência de decisão rejeitatória transitada em julgado, não restou pronunciado que as faltas detectadas são insanáveis.” (Nesse sentido: Acórdão nº 122, de 1º.9.98 – Recurso Ordinário nº 122 – classe 27º/PE – Recife – Relator: Ministro Costa Porto; *apud Ementário Decisões do TSE 1988*).

12. Ademais, não há decisão judicial com trânsito em julgado que reconheça a improbidade administrativa, sendo incabível a decretação incidental da ocorrência do ilícito em processo de registro de candidato. (Nesse sentido: Resp nº 14.046/SP, relator Ministro Ilmar Galvão).

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento aos recursos.

14. Publique-se.

15. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**\*RECURSO ESPECIAL Nº 16.724/SC  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que manteve sentença que deferiu os registros de

candidatura de Nelmar Pinz e Gabriel Fantin aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e Gustavo Ribeiro da Silva e outros ao cargo de vereador do Município de Fraiburgo.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em sessão de 10.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 17.8.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Os motivos explicados na petição de fls. 191-192, enviada por fax em 14.8.2000, não possuem força suficiente para alterar a regra do art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64, de 1990, segundo a qual os acórdãos são publicados em sessão e desse momento passa a correr o prazo para interposição de recurso.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

*\*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 16.882/PB; 16.934/CE; 17.129/PR e 17.167/PR.*

### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.745/AC**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Manoel Machado da Rocha interpôs recurso, ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, contra decisão do juiz eleitoral da 1ª Zona que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Rio Branco, em razão do seu nome não constar na lista de filiados enviada ao cartório eleitoral

O TRE/AC, ao apreciar o recurso, à unanimidade, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inexistência da condição de elegibilidade filiação partidária. Ausência do nome do eleitor na lista de filiados encaminhada pelo partido à justiça eleitoral. Inexistência de impugnação à lista pelo interessado. Preclusão.

1. A filiação partidária é condição constitucionalmente prevista de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, CF).

2. Ao ser publicada a listagem de filiados a partido político, é dada a oportunidade ao eleitor cujo nome dela não constar de recorrer à Justiça Eleitoral pleiteando a sua filiação. Não o fazendo, não há como considerá-lo filiado ao partido, ante a preclusão da matéria.

3. Improvimento do recurso pelo não-preenchimento da condição de elegibilidade filiação partidária.” (Fl. 57.)

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando afronta à Lei nº 9.096/95, em seus arts. 3º, 16, 17, 19 c.c. com o art. 58, parágrafo único, e dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o juiz eleitoral e a Corte Regional não aceitaram, como prova de sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a ficha de filiação partidária apresentada por aquele partido e que essas decisões dissidentaram da jurisprudência desta Corte. Para tanto, traz à colação ementa de acórdãos que julgaram possível a comprovação da filiação partidária pela ficha de filiação, nos casos em que o nome do candidato não constou da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral.

Apresentadas contra-razões, fls. 79-90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 101-102, manifesta-se pelo provimento.

Assiste razão ao recorrente.

O TRE/AC, ao decidir, afirmou que:

“À guisa de corroborar sua afirmativa, faz anexar fotocópia da ficha de filiação (fl. 7), juntamente com cópia da listagem de filiados constante nos registros do mencionado partido (fl. 6), cujos documentos não suprem a vontade do legislador pátrio e, como tal, como tão bem já ponderou o douto procurador eleitoral, não são hábeis a justificar a alteração da listagem de filiados daquele partido.

Anote-se que o texto da lei é cristalino, sendo crível que para efeito de cumprimento do prazo de filiação partidária para fins de candidatura a cargos eletivos, indispensável a remessa pelo partido, da sua relação de filiados, o que significa dizer, que é essencial que o nome do eleitor se encontre no rol da listagem enviada pelo partido político à Justiça Eleitoral.

Nesses parâmetros, tal requisito temporal somente poderá ser comprovado na modalidade prevista na lei, isto é, que o nome do filiado se encontra na listagem, restando pacífico, que o que o legislador não distingui, não cabe ao interprete distinguir.” (Fl. 61.)

Depreendo do voto condutor do acórdão que o Tribunal Regional conheceu da ficha de filiação partidária do ora recorrente, porém indeferiu-lhe o registro por entender que esse documento não supre o disposto no art. 19, da Lei nº 9.096/95.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Súmula nº 20, consagrou o entendimento de que

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para aceitar a ficha de filiação partidária como suficiente para suprir a prova de filiação prevista no art. 19, da Lei nº 9.096/95 e, consequentemente, deferir o registro do recorrente.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.753/MG**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II da Constituição Federal e art. 276, I a e b do Código Eleitoral, interpor recurso especial, em face presente a duplicidade de filiação entendeu o v. acórdão, por maioria, dar provimento a apelo para cassar a sentença que declarou nula a filiação partidária dos recorrentes. Pede conhecimento e provimento para que seja reformado o Acórdão nº 170/2000, declarando-se a nulidade de ambas as filiações dos recorridos.

Acolho a manifestação do Ministério Público.

Está pacificado nesta Corte que no caso de nova filiação há de haver imediata comunicação ao juiz eleitoral. Registra-se, na sentença, que todas as filiações ocorreram na primeira quinzena do mês de setembro e a comunicação só se efetivou no dia 28.9.2000, contrariando a Lei nº 9.096/95, art. 22, por isso, foram declaradas nulas. Entanto o v. acórdão entendeu diversamente, por isso, o presente recurso do Ministério Público tem inteira procedência.

Dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º do Regimento Interno, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Brasília, 21 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.769/PR****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Eugênio de Paula da Silva formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Alício Vieira do Prado ao cargo de vereador do Município de Sapopema, por suposta ausência de filiação.

O registro de candidatura foi deferido pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Paraná, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto por Eugênio de Paula da Silva em acórdão assim ementado:

“Filiação partidária. Relação de filiados.

Omissio o nome do candidato na relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, a filiação partidária pode ser demonstrada por todos os meios de provas, principalmente pela ficha de filiação partidária (art. 17, Lei nº 9.096/95).” (fl. 109.)

Daí o presente recurso especial, no qual se alega afronta ao art. 19, da Lei nº 9.096/95.

Sustenta, em síntese, que “não há prova nos autos de que o recorrido satisfez as exigências do art. 17 da Lei nº 9.096/95” e que, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95, o “deferimento da filiação partidária pelo partido político não significa elemento suficiente para a candidatura do indivíduo”, pois o este dispositivo “exige que o candidato esteja filiado ao partido pelo menos a um ano antes da eleição”.

Por fim, pede a reforma do acórdão ora atacado, para que seja declarada a inelegibilidade do candidato, cancelando-se o registro de candidatura.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrariedades, (fl. 124).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 129-130, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

Não assiste razão ao recorrente.

De fato, suas afirmações implicam reexame de matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial. Incidindo, assim, na espécie, o óbice da Súmula nº 279 do STF.

Ademais, a questão discutida nos autos tem firme entendimento deste Tribunal em sua Súmula nº 20 que dispõe:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”

Correta, assim, a decisão da Corte *a quo*, não merece reforma.

Por essas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 16.782/BA****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****DESPACHO:** Vistos, etc.

O acórdão recorrido assentou, com base nos arts. 36 e 37 do CPC, que seria nulo o processo de impugnação ao pedido de registro da candidatura, pois o impugnante não se tez representar por advogado constituído. Esse fundamento único em que se embasou o acórdão, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Transcrevo, do parecer, o trecho pertinente:

“Para a hipótese, entretanto, já consagrou o eg. Tribunal Superior Eleitoral entendimento pacífico que con-

verge para possibilidade de ausência de instrumento de poderes ao subscritor do pedido de impugnação, situação esta que condiz inteiramente com a natureza excepcional e predominantemente administrativa do processo eleitoral nesta fase de registros de candidaturas.

Justifica-se o tratamento em face de possibilidade, conferida ao juiz eleitoral, de agir inclusive de ofício ante o conhecimento de fatos que ensejam hipóteses alusivas à impugnação a registros, de sorte que não se justificaria a imposição de um rigor técnico e processual àquelas que mais próximos e interessados estão da disputa eleitoral.

Em verdade, exercita o candidato um direito subjetivo público que compreende, necessariamente, o direito de defender-se por si mesmo das impugnações oferecidas e, por tais razões, silenciou o legislador quanto à necessidade de representação postulatória ou de um rigor técnico que excedesse esse direito subjetivo. Inúmeros precedentes desse eg. TSE perfilham a questão (acórdãos nºs 13.952, 13.389 e 13.788), dos quais trago a colação os que seguem, *in verbis*:

‘Advogado. Causas eleitorais.

Não é obrigatória a representação através de advogado nas causas eleitorais, por ser pacífico na Justiça Eleitoral o entendimento de que os candidatos e os partidos políticos, além da legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral. (TSE. Acórdão nº 6.919, rel. Min. José Guilherme Vilella, Sala de Sessões em 1º.10.82.)’

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral. Representação por utilização indevida do meio de comunicação. Art. 65 da Lei nº 9.100/95. Desnecessidade de a peça exorcial ser subscrita por advogado. Recurso não conhecido.’ (TSE. Acórdão nº 15.94, de 27.11.97. Rel. Min. Eduardo Alckmin”.

Com base nisso, dou provimento ao recurso, tal como permite o art. 36, § 7º do Regimento Interno para que, afastado o defeito, julgue o Tribunal o mérito da causa.

Brasília, 21 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.811/SP****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Luís Antônio Vera interpõe recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve sentença de 1º grau que deferiu o registro da candidatura de José Cláudio Martins, ao cargo de vereador do Município de Uchôa, por considerar que houve a regular desincompatibilização.

O acórdão regional está assim ementado:

“Registro de candidato. Desincompatibilização. Prazo de três meses. Inteligência do art. 1º, inciso II, letra *I*, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso improvido. (Fl. 75.)

Em razões de recurso, alega o recorrente que a decisão regional feriu o disposto no art. 1º, III, *b-4*, combinado com o inciso VII, *b*, todos da Lei Complementar nº 64/90, pois, o ora recorrido, apesar de se auto intitular funcionário da Prefeitura Municipal de Uchôa, no desempenho do cargo de supervisor de ensino, na verdade pratica atos próprios de secretário municipal de Educação.

E ainda:

“Como se não bastasse, eminentes julgadores, o apelado, como demonstrado, feriu até a nossa Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º” (Fls. 81-82)

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 95-99, opina pelo provimento do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Da decisão regional, gostaria de destacar parte do voto condutor do acórdão:

“O recorrido é funcionário da Prefeitura da cidade de Uchôa e o prazo para a sua desincompatibilização é de três meses antes do pleito, nos exatos termos do art. 1º, inciso II, letra *l*, da Lei Complementar nº 64/90, como ocorrido nos autos, consoante o documento de fl. 36, inexistindo prova de que o mesmo, apesar do pedido de afastamento, continuou a trabalhar normalmente.

O fato de tal pedido não ter sido apreciado pelo prefeito em nada compromete o seu afastamento, em especial pela inexistência de prova no sentido de que ele continuou a trabalhar.” (Fl. 76.)

Primeiro analisarei o acórdão regional na parte que dispõe sobre o não recebimento formal, pelo prefeito municipal, do aludido pedido de desincompatibilização.

A Lei Complementar nº 64/90, na alínea *l*, do inciso II, do art. 1º, alude à inelegibilidade dos servidores públicos que *não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito*.

Certo, pois, que a lei quer que o candidato se afaste de suas funções públicas para garantir maior lisura ao processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol de sua candidatura.

Interpretando a citada norma, o TSE firmou entendimento de que é relevante o afastamento fático do servidor de suas funções, pois, a formalização do afastamento gera outras consequências, como, por exemplo, permitir que o servidor continue percebendo seus vencimentos.

Nesse sentido cito o Ac. nº 12.739, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o qual decidiu que não atende ao requisito da desincompatibilização o dirigente sindical que se afaste apenas formalmente, mas que de fato continue a exercer suas funções.

Para corroborar à tese: Ac. nºs 12.890C e 14.367C, ambos da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, e Ac. nº 12.842C, relator Ministro Diniz de Andrade.

O recorrente alega que o recorrido está em desvio de função, uma vez que ocupante do cargo de supervisor de ensino exerce de fato as funções de secretário municipal, razão porque sua desincompatibilização deveria ter ocorrido 6 meses antes do pleito.

O TRE/SP, após verificar as provas produzidas nos autos do processo concluiu que, *o recorrido é funcionário da Prefeitura da cidade de Uchôa e o prazo para a sua desincompatibilização é de três meses antes do pleito, nos exatos termos do art. 1º, inciso II, letra *l*, da Lei Complementar nº 64/90*.

Apreciar os elementos de convencimento que ensejaram o arresto recorrido levaria esta Corte, fatalmente, ao reexame de matéria fática-probatória, o que não é possível em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

Já quanto a alegação de afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, observo que o dispositivo não foi objeto de discussão pela Corte Regional e que não cuidou a parte de opor embargos de declaração objetivando forçar o TRE a se manifestar, incidindo, pois, na espécie, o disposto na Súmula nº 356 do STF.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 21 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

## RECURSO ESPECIAL Nº 16.854/MA

### RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela Comissão Provisória do PFL contra a sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Grajaú que, julgando improcedente impugnação, deferiu o registro de candidatura de Edmilson Veras da Costa ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso eleitoral registro de candidaturas. Prazo. 3 (três) dias. LC nº 64/90. Art. 8º.

– O prazo para interposição de recurso de decisão que analisa pedido de registro de candidatura é de 3 (três dias, observadas as peculiaridades do art. 8º da LC nº 64/90.” (Fl. 277.)

Em razões de recurso especial, a recorrente, primeiramente, alega que o recurso contra a decisão de 1º grau foi tempestivamente interposto, pois o último dia do prazo recursal restou prorrogado em razão do fechamento do cartório eleitoral.

Sustenta que a escolha do candidato em convenção é indispensável, ainda que candidato nato.

Daí entender que mereça reforma o acórdão atacado.

Às fls. 292-296 contra-razões.

Parecer, às fls. 305-309, pelo não-conhecimento do recurso especial, em razão da falta de pressupostos. No mérito, o parecer pelo improposito.

O feito não merece prosperar.

Observo, inicialmente, que a alegação da recorrente de que o prazo recursal estaria prorrogado em razão do fechamento do cartório eleitoral, encontra óbice no disposto nas súmulas nºs 282 e 356 do STF.

O TRE/MA, ao não conhecer do apelo, por intempestividade, aplicou corretamente o disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90, assim decidindo:

“O feito, segundo conclusão de fl. 181, foi encaminhado ao magistrado local no dia 1º de agosto, sendo que este prolatou a sentença logo no dia 3 do mesmo mês.

A propósito, a sentença, em sua parte final, prescreveu:

“(…)

Sentença publicada em cartório (art. 8º LC nº 64/90)  
Registre-se.

Grajaú (MA), 3 de agosto de 2000.

José Nilo Ribeiro Filho

Juiz eleitoral da 15ª Zona’

Portanto, foi cumprido o disposto na primeira parte do art. 8º da LC nº 64/90.” (Fl. 281.)

Ademais, ainda que superada esta preliminar, quanto ao candidato nato, com acerto o parecer do Ministério Pùblico quando observa que

“mesmo não tendo sido o recorrido escolhido em convenção partidária, por encontrar-se no exercício do cargo

eletivo de vereador, tem assegurado o seu registro para concorrer à reeleição, no mesmo cargo, independentemente de indicação pelo partido ao qual está filiado. (Fl. 307.)

Por essas razões, nego seguimento ao pleito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.918/SE

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DECISÃO:** A eminente juíza da 21ª Zona Eleitoral, do Estado de Sergipe, indeferiu o registro de candidatura de José Ferreira da Silva, ao cargo de vereador, em face de o mesmo não ter logrado êxito no teste de alfabetização realizado visando a aferir o grau de escolaridade dos postulantes ao registro de candidatura.

Analizando recurso de José Ferreira da Silva, contra aquela sentença, decidiu o egrégio TRE/SE pelo seu improviso, tendo-o considerado analfabeto, consoante consignado na ementa que a seguir transcrevo:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Improviso.

Não ostentando o pré-candidato a qualidade de alfabetizado, deixa de preencher uma das condições de elegibilidade, sem a qual não deverá ser deferido o pedido de registro de sua candidatura.”

Daí a interposição do presente recurso especial, com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, pelo qual formula pedido de antecipação de tutela, consubstanciada na concessão do registro provisório de candidatura e, no mérito, alega divergência com julgados desta Corte, afirmando que “analizando-se as provas dos autos verifica-se, de plano, que o recorrente não pode ser considerado *analfabeto*, pois sabe *ler e escrever*, embora com dificuldade, mas de maneira compreensiva” (grifo deles).

Não há alusão a terem sido apresentadas, pelo recorrido, contra-razões.

Parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo seu improviso.

Decido.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que não há como prosperar este recurso.

É que o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado, sendo o posicionamento desta Corte pela imprescindibilidade dessa providência, para o conhecimento do recurso.

É o que se vê no julgado a seguir transscrito:

“(…)

1. A falta de indicação de dispositivo legal supostamente violado impede a real compreensão da insurgência.

(…)” (RO nº 297, rel. Min. Edson Vidigal, pub. em sessão, 24.9.98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 11.937, rel. Min. Diniz de Andrade, DJ de 9.6.95; REspAg nº 9.412, rel. Min. Villas Boas, DJ de 25.3.92).

Ademais, a constatação do que alegado, de que as provas dos autos não demonstram a sua condição de analfabeto, somente se daria por meio do revolvimento das mesmas, o que é

vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.949/PR

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, negando provimento a apelo, manteve a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rosalina Fernandes de Jesus ao cargo de vice-prefeita do município de Salto do Itararé.

Eis a ementa do acórdão:

“Impugnação. Revisão eleitoral. Elegibilidade. Título de eleitoral.

Não estando inscrito como eleitor, por cancelamento decorrente de revisão eleitoral, falta ao candidato uma das condições de elelegibilidade” (Fl. 40)

Irresignada, Rosalina Fernandes de Jesus interpõe o presente recurso especial contra esta decisão, alegando que

“preenche a recorrente os requisitos legais previstos na Carta Maior de nosso país, pois, nela não se faz verdade de qualquer ato de cadastramento, recadastramento, revisão geral (...)” (Fls. 47-48)

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 60-62, manifesta-se pelo não seguimento do recurso especial.

O feito não deve prosperar.

Observa-se que a recorrente não cuidou de justificar o cabimento do apelo nos termos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, o que nos conduz ao não-conhecimento do recurso (Precedentes: 12.849C e 14.061C, do TSE).

Ademais, busca a recorrente o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível por via do especial, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com fundamento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 21 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 16.954/SE

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Augusto dos Santos ao cargo de vereador do Município de Carmópolis, por caracterização de analfabetismo.

Assentou o Tribunal Regional que o ora recorrente submetido a teste de alfabetização, designado pela MM. Juíza da 11ª Zona Eleitoral, nele não lograra êxito, restando demonstrada a sua condição de analfabeto, razão pela qual teve indeferido o seu registro de candidatura.

O acórdão regional de fls. 252-256 rejeitou os embargos de declaração, mas esclareceu os pontos omissos apontados pelo embargante, afirmando:

a) admissibilidade de teste para aferir a alfabetização de candidato.

b) o exercício anterior de cargo eletivo não gera direito adquirido ao registro de candidatura.

c) a circunstância de anterior aferição da alfabetização não impede seja aplicado novo teste, a critério do juiz.

d) o fato de assinar o nome não afasta a condição de analfabeto.

Nas razões recursais, indica-se julgados de tribunais regionais eleitorais para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Alega-se que a aprovação em teste de alfabetização realizada por ocasião do registro de candidatura nas eleições de 1996 configuraria a existência de coisa julgada e direito adquirido, que impediriam a realização de novo teste.

A jurisprudência desta Corte é assente acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato. (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96)

No que diz respeito ao argumento de presunção de alfabetização por anterior exercício de cargo eletivo, dispõe a Súmula nº 15 do TSE que não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Por outro lado, cabe ao juiz determinar, com base no seu livre convencimento, a realização de teste para aferir a alfabetização do candidato, sempre que entenda por sua necessidade, mesmo que tenha ocorrido aferição anterior.

Se o eg. TRE assentou ser o candidato analfabeto, não se poderia infirmar tal conclusão sem reexaminar a matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 16.956/SC

### RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

**DESPACHO:** Geládio Onofre de Castilho, candidato à vereador pelo Município de Rio Negrinho teve seu pedido de registro deferido pelo Juízo Eleitoral da 74ª Zona.

O Ministério Público Eleitoral, então, recorreu ao TRE/SC, por entender que o candidato deveria ter se desincompatibilizado do cargo de presidente da Fundação Hospitalar de Rio Negrinho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, posto que a entidade recebe dinheiro público a título de subvenção.

O TRE/SC, julgando o processo, a ele negou provimento, em acórdão assim ementado, *verbis*:

“Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Dirigente de fundação privada. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. Não caracterização da hipótese.

O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não seja mantida pelo poder público, pode concorrer a cargo eletivo sem dela se afastar, não incorrendo em causa de inelegibilidade”.

Daí este recurso especial com base na Constituição Federal, art. 121, § 4º, incisos I e II e no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, a e b.

Alega violação à LC nº 64/90, art. 1º, incisos II, alíneas a e c nº 9.

Afirma que da análise do balanço contábil constante dos autos, conclui-se que a Fundação Hospitalar de Rio Negrinho

é mantida pelo poder público que a ela direciona verbas, a título de subvenções, para compra de medicamentos, pagamento de plantão médico ou para a compra de equipamentos e, ainda, recebendo valores repassados pelo SUS.

Diz que, embora estatuída sob a forma privada, recebe vultosa subvenção pública, sem a qual, aduz, “restaria irremediavelmente comprometida a prestação de serviços de saúde prestados ao público em geral”. Estaria, portanto, a fundação, caracterizada como sendo mantida pelo poder público.

Traz, à colação, decisão proferida por esta eg. Corte, Resolução nº 20.580, relator o Ministro Edson Vidigal e acórdão proferido pelo TRE/RN que determinam o afastamento dos dirigentes de fundações privadas no prazo de seis meses, no caso de serem elas mantidas pelo poder público por meio de subvenções.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, indeferindo o registo da candidatura do recorrido em virtude da falta de desincompatibilização de suas funções no prazo legal.

Parecer da doura PGE pelo improviso do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão prolatada pelo TRE/SC.

De fato, analisando o balanço contábil da entidade, vê-se que ela não recebe subvenções do poder público que caractere sua manutenção por ele.

Quanto ao recebimento de verbas pelo Sistema Único de Saúde, o Ministério Público, em seu parecer de fls. 140/143 bem esclarecer o assunto, *verbis*:

“É descabido falar-se na inclusão das verbas pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à Fundação Hospitalar em comento entre as chamadas verbas públicas subvencionais, em razão de possuírem caráter essencialmente indenizatório, dado corresponderem exclusivamente a pagamento por serviços prestados à previdência social”.

Não resta caracterizada, portanto, a dependência da Fundação Hospitalar de Rio Negrinho em relação a subvenções do poder público para sua existência.

Isso posto, não há que se falar em prazo de desincompatibilização para o recorrido, presidente da referida fundação.

Nesse sentido a Consulta nº 596/RJ, relator o Ministro Edson Vidigal e a Consulta nº 14.153/DF, relator o Ministro Marco Aurélio.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 16.968/PB

### RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

**DESPACHO:** O presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que, por ausência de procuração dos advogados, não conheceu do apelo inominado formalizado contra a sentença que julgou improcedente a impugnação do pedido de registro de candidatura de Antônio Caxias de Lima ao cargo de prefeito do Município de São José dos Ramos/PB.

2. Sustenta o recorrente que a impugnação está centrada na imputação de atos de improbidade administrativa no exercício do cargo de prefeito, sendo de estranhar, também, a ausência da procuração nos autos, quando os advogados e procuradores estão legalmente habilitados pelo Partido da Frente Liberal (PFL).

3. O especial, entretanto, não preenche os pressupostos necessários ao seu conhecimento. A ausência do mandato

procuratório traz como consequência o não-conhecimento do apelo, não sendo aplicável, na fase recursal, o preceito inscrito no art. 13 do Código de Processo Civil (STF, 2ª Turma, RE nº 198.353, Néri da Silveira, DJU de 9.5.97; STF/RT 683/225).

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.996/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Edilei Dias de Souza, Gaspar Pereira do Nascimento e Eurides dos Santos Santiago interpõem recurso inominado, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal e art. 11 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, dando provimento a apelo interposto pelo MPE e negando provimento a apelo interposto por Edilei Dias de Sousa e Gaspar Pereira do Nascimento, indeferiu o registro de candidatura dos ora recorrentes, por não ter ocorrida desincompatibilização.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Registro de candidaturas de ocupantes de cargos comissionados. Desincompatibilização. Os candidatos que, apesar de terem providenciado as respectivas desincompatibilizações de cargos comissionados, continuam no exercício de suas funções, inclusive recebendo vencimentos, são inelegíveis, pois se beneficiam da situação para projetar seus nomes nas eleições. Recursos conhecidos. Improvido o primeiro e provido o segundo.” (Fl. 109.)

Em razões de recurso, alegam os recorrentes que a decisão regional errou ao adotar a tese do Ministério Público que valorou depoimentos de testemunhas, que também serão candidatas no próximo pleito, logo, sem valor jurídico e, ainda, de que houve recebimento de remuneração após as desincompatibilizações.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 118-120, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão aos recorrentes.

Da decisão regional, gostaria de destacar parte do voto condutor do acórdão:

“Está demonstrado nos autos que os dois recorrentes continuaram no exercício de suas funções após a desincompatibilização.

(...)

Por conseguinte, se os recorrentes se beneficiaram da permanência no exercício de suas funções para projetar seus nomes nas eleições, impõe-se o improviso do recurso por eles interposto.” (Fl. 106-107.)

A Lei Complementar nº 64/90, na alínea *l*, do inciso II, do art. 1º, alude à inelegibilidade dos servidores públicos que *não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito*.

Certo, pois, que a lei quer que o candidato se afaste de suas funções públicas para garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso dessas funções em prol de sua candidatura.

Interpretando a citada norma, o TSE firmou entendimento de que é relevante o afastamento fático do servidor de suas funções, pois, a formalização do afastamento gera outras consequências, como, por exemplo, permitir que o servidor continue percebendo seus vencimentos.

Nesse sentido cito o Ac. nº 12.739, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o qual decidiu que não atende ao requisito da desincompatibilização o dirigente sindical que se afaste apenas formalmente, mas que de fato continue a exercer suas funções.

Para corroborar à tese: Ac. nºs 12.890C e 14.367C, ambos da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, e Ac. nº 12.842C, relator Ministro Diniz de Andrade.

A Corte Regional, após verificar as provas produzidas nos autos do processo concluiu que, como não houve o afastamento de fato dos ora recorrentes de suas funções, no prazo legal, houve violação à legislação eleitoral.

Apreciar os elementos de convencimento que ensejaram o arresto recorrido levaria esta Corte, fatalmente, ao reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

Ante o exposto, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 16.997/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que não conheceu do apelo apresentado intempestivamente contra a sentença de primeira instância que indeferiu o registro da candidatura de Nalse Borges Irineu ao cargo de vereador do Município de Goiânia. Esta a ementa do julgado:

“Recurso. Registro de candidato. Intempestividade.

A petição de interposição do recurso eleitoral referente a registro de candidato à eleição municipal, deve ser protocolizada no prazo de três dias, contados da entrega da sentença em cartório, se proferida dentro do prazo legal, ou no mesmo prazo, contado após o tríduo legal, se entregue antes do seu decurso e aplicada a Súmula nº 10 do TSE. A inobservância desses prazos caracteriza a intempestividade do recurso, acarretando o seu não-conhecimento.”

2. Às fls. 81-82, a Procuradoria-Geral Eleitoral, ponderando que, de fato, o recurso foi interposto intempestivamente perante a Corte de origem, opina pelo não-conhecimento do especial.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Assiste razão ao Ministério Público.

6. Com efeito, no caso em exame, conclusos os autos para sentença em 8 de agosto de 2000 (fl. 44), a juíza eleitoral proferiu a sentença e os devolveu ao cartório eleitoral no mesmo dia (fl. 53). Portanto, o prazo para a interposição do recurso inominado iniciou-se no dia 11 e terminou no dia 14 de agosto de 2000. Entretanto, o recurso inominado somente foi interposto no dia 15 de agosto de 2000.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.063/RO**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia deu provimento ao recurso apresentado por Wilson Stecca,

candidato ao cargo de prefeito do Município de Cacoal/RO, deferindo-lhe o registro.

2. Anotou o acórdão recorrido que, proposta a ação perante a Justiça Comum para desconstituir o ato que rejeitou as contas, antes de formalizada a impugnação do pedido de registro, resta suspensa a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo possível questionar a natureza das irregularidades invocadas para a rejeição das contas, por estar a matéria submetida à Justiça Comum (fls. 601-6).

3. Contra esse julgado foi interposto o presente recurso especial, em que a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta a sua insubsistência, sob o argumento de que a ação desconstitutiva não ataca todos os fundamentos da decisão que julgou irregular a prestação de contas. Desse modo, o acórdão impugnado divergia do entendimento desta Corte, prolatado nos autos do Recurso Especial nº 13.883.

4. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido, dado que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como se infere dos seguintes julgados: (fl. 629)

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória.

Ajuizada ação, visando a desconstituir o ato de rejeição, antes que apresentada a impugnação, suspende-se a inelegibilidade, não importando que essa anterioridade se traduza em anos, dias ou mesmo horas.” (Recurso Ordinário nº 156 – Classe 27ª – MA –, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in Ementário Decisões do TSE 1998*, p. 195)

‘Recurso especial. Eleições municipais de 1996. 2. Impugnação de registro de candidato a prefeito, com base no art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90, em virtude de terem sido rejeitadas suas contas, quando exerceu o mandato de prefeito no mesmo município. 3 Ajuizamento de ação anteriormente à impugnação do registro. Incidência da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e Súmula-TSE nº 1.’ (CFR. Recurso Especial Eleitoral nº 14.632 – Classe 22ª – BA, rel. Min. Néri da Silveira, *in Ementário Decisões TSE 1998*, p. 197).’

5. Quanto à alegação de que ação proposta não ataca todos os fundamentos da decisão que julgou irregular a prestação de contas, observo que o voto-condutor do acórdão recorrido anotou que as petições juntadas às fls. 365-373; 404-424 e 463-481, propostas perante a Justiça Comum, “enfrentam todas as questões postas nas decisões do Tribunal de Contas, tanto no que tange a matéria de fato e de direito, como também na matéria formal”, para pedir a desconstituição e a declaração de nulidade das contas (fl. 605).

6. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

7. Publique-se.

8. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.075/GO

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** José Rodrigues Fernandes interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que manteve sentença que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Corumbá de Goiás, por constatar que o candidato não preenche o requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. Alega o recorrente que, embora tenha sido reprovado no

teste de alfabetização, juntou posteriormente aos autos a sua Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de investidura em cargo público, que não foram apreciados pela Corte Regional.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.117/PR

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná negou provimento ao recurso interposto por Jair Valério Júnior e confirmou a sentença que indeferiu e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, referente ao seu pedido individual de registro como candidato ao cargo de vereador do Município de São José dos Pinhais/PR. O acórdão está assim ementado (fl. 151):

“Recurso Eleitoral. Impugnação de registro individual de candidatura (art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Candidato não escolhido em convenção. Procedência. Alegação de fraude na elaboração da ata da convenção. Evidências que demonstram o contrário.

Recurso improvido”.

2. Contra essa decisão foi interposto o presente especial, em que alega o recorrente ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido acolhido o seu pedido de produção de provas nos autos da impugnação, quando comprovaria, mediante a produção de prova testemunhal, as irregularidades e má-fé dos órgãos dirigentes do Partido da Frente Liberal (PFL), durante a convenção partidária.

3. Argumenta, ainda, ser nula a ata de convenção partidária realizada para a escolha dos candidatos, por não estar lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 9.504/97.

4. Não procede a alegação de nulidade da ata de convenção realizada pelo partido. Conforme verifica-se às fls. 17, 134 e 140, a referida ata está conferida e rubricada pela Justiça Eleitoral, com o termo de abertura do respectivo livro subscrito pelo juiz.

5. Também não subsiste o argumento de que no juízo de primeira instância, quando da impugnação do pedido de registro, houve cerceamento ao direito de defesa. Comprovado, de plano, que o candidato não foi escolhido em convenção e, por isso, não satisfazia as condições de elegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º), outra alternativa não restava ao juiz eleitoral senão a procedência da impugnação apresentada e a extinção do processo de pedido de registro, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica, por quanto, “exetuada a hipótese de candidatura nata, é conditio sine qua non para a concessão do registro a escolha do nome do candidato em convenção partidária” (RO nº 165, Maurício Corrêa, Sessão de 1º.9.98).

6. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Intime-se.

8. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

**RECURSO ESPECIAL Nº 17.133/RS****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Irineu Shwantes ao cargo de vereador do Município de Nova Petrópolis. O acórdão restou assim resumido:

“Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura. Inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

O deferimento do benefício do *sursis* não afasta o cumprimento da pena, apenas permitindo que ela seja cumprida em liberdade, não suprimindo ainda os demais efeitos da condenação. A inelegibilidade perdura até o cumprimento do prazo estabelecido para a suspensão condicional da pena.

Provimento negado.”

2. Esclarece o recorrente que, condenado a um ano e seis meses de reclusão pela prática de crime eleitoral, foi-lhe concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, cujo termo ocorreu em 3.9.98. Sustenta que, em decorrência do benefício concedido, não houve cumprimento da pena privativa de liberdade, consequentemente, o período de três anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea e da LC nº 64/90, haveria que ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 23.10.99.

3. Às fls. 130-132, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que, em diversos precedentes, já decidiu que o prazo de três anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea e da LC nº 64/90, começa a fluir a partir do período de prova da suspensão condicional da pena, desde que cumpridas as condições estabelecidas. Nesse sentido: Recurso Especial nº 14.219, relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 2.10.96, RJTSE, v. 8, tomo 3, p. 227.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 17.162/RJ****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Liberal (PL) e Partido Popular Socialista (PPS), interpõem recurso e apresentam razões a mobilidade das leis eleitorais, “gerando interpretação um tanto quanto confusa”. Pedem para que se torne efetiva a coligação PT, PL e PPS, proporcional e PTB, PDT, PL e PPS, majoritária.

O Ministério Público lançou parecer opinando pelo não seguimento do recurso, “até por faltar-lhe a indispensável fundamentação legal”, carece o peditório de elementos de fundamentação legal, além de pretender o reexame de matéria de prova, incompatível com a via do recurso especial, conforme cristalizado na Súmula-STJ nº 7.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 17.209/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** O TRE de São Paulo cassou o registro de Reinaldo Mariano Suzuki como candidato a vereador em Colina/SP, com base no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Entendeu o acórdão recorrido que a existência de ação judicial objetivando desconstituir a decisão da Câmara Municipal que cassou o mandato até então exercido pelo candidato (referente ao quadriênio 1997/2000), não afastava a incideância da norma indicada.

O recurso especial apoia-se, em síntese, em dois argumentos (fl. 210):

“(…)

a) para que reste configurada a causa de inelegibilidade em comento, os fatos, ensejadores da perda do mandato, devem ter previsão na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município, a tanto não equivalendo a sua capituloção no Decreto-Lei nº 201, de 1967, como crime de responsabilidade; e

b) aplica-se, à espécie *sub judice*, a ressalva ‘(…) salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (...)', inscrita na Lei Complementar nº 64, art. 1º, I, g, parte final, pois o contrário implicaria, em derradeira análise, em negar utilidade ao provimento oportunamente vindicado ao órgão do Estado incumbido de prestar a tutela jurisdicional.”

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso.

Entendo que assiste total razão ao Ministério Público quando opina (fls. 212-214):

“(…)

Melhor sorte não socorre o recorrente, quanto à aplicação, *in casu*, da ressalva constante da parte final do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, porquanto, a teor do magistério desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, ela alcança, tão só, a hipótese modelada pela indicada norma legal, não afetando, portanto, as demais causas de inelegibilidade elencadas pelos mesmos artigo e inciso.

Ementa pertinente:

‘Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II da CF, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra b do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Resolução nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não é, ademais, invocável o disposto na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra b, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da le-

tra b, o só ajuizamento da medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra g, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. Precedentes do TSE. 7. Recurso a que se nega provimento.” (Recurso Ordinário nº 202 – Classe 27ª – MG, rel. Min. Néri da Silveira, *in Ementário Decisões do TSE*, 1998, p. 181/182)

As considerações por último tecidas, que têm sólida radicação jurisprudencial, mostram, à evidência, que o segundo fundamento do acórdão também encontra conforto nas normas legais de regência da matéria.”

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.218/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** A MM. Juiz da 115ª Zona Eleitoral deferiu o registro da candidatura de Waldemar de Brito Simão ao cargo de prefeito do Município de Santa Isabel, julgando improcedente ação de impugnação na qual se alegara que o ora recorrido, quando prefeito do referido município, teve as contas referentes aos exercícios de 1995 e 1996 rejeitadas por pareceres prévios do Tribunal de Contas do estado, que foram confirmados em julgamento pela Câmara Municipal.

A sentença foi mantida pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral, que considerou suspensa a inelegibilidade do candidato, por aplicação da ressalva expressa na parte final da alínea g, inc. I, do art. 1º da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 do TSE, em razão da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 477 e 480.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o acórdão regional teria ofendido os arts. 71, inc. II, 5º, inc. XXXVI e os princípios da moralidade e probidade do art. 14, § 9º da Constituição Federal, ao não reconhecer a competência conferida ao Tribunal de Contas para julgar os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e haveres públicos.

Assevera-se que a decisão condenatória com trânsito em julgado proferida pelo Tribunal de Contas estadual em desfavor do ora recorrido seria o bastante torná-lo inelegível nas eleições municipais de 2000. Cita, a favor da tese ora esposada, amenta do acórdão proferido pelo Min. José Cândido.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 522-526):

“(…)

Na espécie dos autos, o recorrido ajuizou antes da impugnação ao seu registro, ações ordinárias anulatórias, contra a Câmara Municipal de Santa Isabel (fls. 175-222 e 118-304), objetivando desconstituir os atos legislativos que rejeitaram as suas contas referentes ao exercícios de 1995 e 1996, época em que ocupava o cargo de prefeito daquela localidade. Essas ações ordinárias, têm o condão de fazer incidir a ressalva do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo que se cogitar em violação ao dispositivo constitucional veiculado pelos recorrentes (art. 71, inciso II, da CF), vez que as ações judiciais propostas colimando a desconstituição dos respectivos atos legislativos impugnados, são igual-

mente, por decorrência lógica, aptas a fazê-lo em relação às decisões administrativas dos tribunais de contas.

Assim, tendo estas ações de desconstituição dos atos de rejeição das contas sido interpostas em momento anterior ao da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade, aplicando-se a Súmula nº 1 do TSE.”

Ponho-me de acordo com o parecer ministerial. Não merece reparos a decisão regional que bem aplicou a Súmula nº 1 deste Tribunal que estabelece que proposta ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas, antes da impugnação, resta suspensa a inelegibilidade (art. 1º, inc. I g da LC nº 64/90).

Ademais, este vem sendo o entendimento adotado por esta Corte. Cito como precedente decisão proferida em sessão de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, com a seguinte ementa:

“Recursos especiais. Registro. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Incidência da Súmula-TSE nº 1. Suspensão dos direitos políticos. Exigência de trânsito em julgado da condenação. Inexistência.”

Diante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.229/MA**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O representante da Frente Popular requereu o registro da coligação ajustada entre os partidos PMDB, PT, e PDT, esclarecendo que para os cargos majoritários foi convencionada a aliança entre o PMDB e o PT; para a eleição proporcional estavam coligados os partidos PMDB, PT e PDT, de acordo com as atas das convenções realizadas pelas agremiações políticas.

2. O juízo de primeira instância, ao apreciar o pedido, entendeu que o art. 6º da Lei nº 9.504/97 veda a constituição de coligação proporcional com partido que não coligiu para a eleição majoritária. Desse modo, o PDT, por não integrar a aliança para os cargos majoritários, deveria figurar isoladamente (fls. 26 e 45).

3. Contra essa decisão foi interposto recurso inominado que não foi provido pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 56-59).

4. Não-resignada, a Coligação Frente Popular formalizou o presente recurso especial, em que sustenta a legitimidade de sua pretensão. Aduz, para tanto, que “nada impede que dois ou mais partidos juntem-se apenas para a disputa dos cargos proporcionais, não lançando concorrente para o pleito majoritário, ou sendo lançado por apenas um dos partidos coligados” (fl. 63).

5. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido, dado que o acórdão regional, de fl. 78, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

“1. Coligações. Lei nº 9.504, de 30.9.97, art. 6.

2. É facultado aos partidos políticos dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional, ou para ambas.

3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, para ambas, só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

4. (Omissis).

5. (Omissis).

6. *O que não se tem por admissível, em face do art. 6 da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é*

*a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. (destacamos).” (Cta. nº 382, Res. nº 20.126, Néri da Silveira, Sessão de 12.3.98).*

6. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

7. Intime-se.

8. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.243/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** O registro da candidatura de André Carlos Ferreira Xavier ao cargo de prefeito do Município de Piraúba/MG, foi deferido, julgando-se improcedente ação de impugnação na qual se alegara que o ora recorrido, quando prefeito do referido município, teve rejeitadas as contas referentes aos exercícios de 1982 e 1995 pela Câmara Municipal de Piraúba.

A sentença foi mantida pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral, que considerou suspensa a inelegibilidade do candidato, por aplicação da ressalva expressa na parte final da alínea g, inc. I, do art. 1º da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 do TSE, em razão da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o acórdão regional não teria levado em consideração a prova carreada aos autos e constante dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, que consideraram que as contas do ora recorrido continham vícios insanáveis.

Assevera-se que a ação anulatória interposta na Justiça Comum não afastaria a inelegibilidade do recorrido porque não atacaria todos os fundamentos da rejeição das contas, limitando-se a alegar cerceamento de defesa.

Afirma-se, ainda que o ora recorrido teria instruído seu pedido de candidatura com certidão que não corresponderia ao que fora decidido pela Câmara Municipal.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 220-223).

A decisão regional entendeu, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula nº 1 do TSE, em razão da propositura, antes da impugnação, de ação desconstitutiva do ato de rejeição das contas na qual se suscitou vício formal, suficiente a acarretar a nulidade da decisão atacada.

Neste sentido, cito o Acórdão nº 15.424, de 1998, relator o Ministro Eduardo Ribeiro:

“O ajuizamento de ação, tendente a anular o ato de rejeição, suspende a inelegibilidade. Irrelevância da alegação de que não atacados todos os fundamentos da decisão que se intenta desconstituir, uma vez que apontados vícios formais, cujo reconhecimento poderá, em tese, levar a anulação postulada.”

Diante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.249/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial que ataca deci-

são que não conheceu, por intempestivo, de apelo interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Célia Canto, ao cargo de vereador no Município de Alumínio/SP, por ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, alínea e, da LC nº 64/90).

Nas razões recursais, alegando-se ofensa ao princípio da ampla defesa, pugna-se pela tempestividade recursal, vez que a MM. Juíza Eleitoral assinara prazo de 48 horas para apresentação de defesa, contrariando o art. 4º da LC nº 64/90 que estabelece o prazo de sete dias, o que teria causado prejuízo para a defesa. A propósito, cita-se julgados do STJ e STF, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença.

De outra banda, aduz-se que o prazo recursal somente fluiria a partir de efetiva intimação da parte (recorrente ou seus advogados), o que não teria acontecido nos presentes autos. Neste tópico, cita a seu favor ementa do Acórdão nº 1.105, rel. Miguel Ferrante, desta colenda Corte.

Alega-se que somente no dia 4.8.2000 teria seu advogado tomado ciência da sentença, e se certificado que não constava dos autos certidão de publicação, razão pela qual o prazo somente se findaria no dia 7.8.2000, data em que, a seu ver, tempestivamente, aviara o apelo. Invoca-se, nesse ponto, Acórdão nº 15.254 do Min. Maurício Correia.

Nesta instância, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento.

Nos pedidos de registro de candidatos em eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo para a interposição de recurso (art. 8º da LC nº 64/90).

No caso presente, os autos foram conclusos à juíza eleitoral em 1º.8.2000, tendo a sentença sido entregue em cartório no dia, 3.8.2000 (fls. 86-89).

O acórdão regional assentou que tendo sido publicada a sentença em cartório em 3.8.2000, seria intempestivo o apelo protocolizado somente em 7.8.2000.

Assiste razão à recorrente que se encontra amparada pelo entendimento contido na Súmula nº 10 do TSE, que estabelece que em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo, com o que o prazo findaria em 7.8.2000.

Isto posto, conheço e dou provimento ao presente recurso especial para que o egrégio Tribunal Regional de São Paulo, afastando a intempestividade do apelo, aprecie o recurso interposto.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.254/MG**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O juiz da 130ª Zona Eleitoral da Comarca de Ipatinga/MG indeferiu o pedido de registro de Almir Alves de Almeida, tendo em consideração os documentos de fls. 10 e 20 que comprovam a não-desincompatibilização do cargo público que exercia, no prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 24-25).

2. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento ao recurso apresentado pelo candidato (fl. 44), razão do presente recurso especial.

3. Observo que, conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, a prova produzida pelo requerente é contrária à sua pretensão. Desse modo, não tendo o candidato se desincompatibilizado no prazo legal, o seu pedido de registro não pode ser deferido (Consulta nº 622/DF, Maurício Corrêa, Sessão de 16.5.2000).

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

5. Intime-se.

6. Publique-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.256/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do eg. TRE/MG que manteve sentença que indeferiu o registro de Adilson Lopes da Paixão, ao cargo de vereador do Município de Bugre/MG, por desincompatibilização intempestiva.

Entendeu a Corte Regional que o recorrente, empregado do Banco do Brasil, deveria ter se afastado três meses antes do pleito, mas só o fez em 6.7.2000, razão pela qual estaria inelegível.

No recurso especial, pretende o recorrente demonstrar que pôdiu afastamento em 30.6.2000, e que a data levada em consideração pela Corte Regional refere-se ao dia em que a licença foi deferida.

Contra-razões apresentadas às fls. 67-70.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvisoamento do recurso.

O recurso não merece prosperar. O recorrente limitou-se a tentar infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias trazendo matéria fática, que não se pode examinar em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Ademais, tais questões não foram enfrentadas pelo TRE, carecendo do necessário prequestionamento.

Essas as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 21 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.265/MG**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, confirmando sentença de primeira instância, deferiu o registro da candidatura de Dimas Maciel Dutra ao cargo de vereador do Município de Ouro Preto.

2. Entendeu a Corte Regional que não estava o recorrido obrigado a desincompatibilizar-se do cargo de presidente da Liga Esportiva Ouropretana, já que a entidade não é mantida total ou parcialmente por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela previdência social, pressuposto necessário à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea g da LC nº 64/90.

3. Alega o recorrente afronta ao art. 130 do Código de Processo Civil, argumentando que requereu diligência com a finalidade de comprovar que a entidade é mantida com recursos públicos, sendo, entretanto, desatendido pela Juíza relatora do feito no TRE.

4. Às fls. 97-99, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. O recurso não merece prosperar. Com efeito, o dispositivo legal supostamente violado não foi debatido pelo Tribunal de origem, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem à espécie as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

8. Ademais, relativamente à matéria de fundo, observo que, nos termos da reiterada jurisprudência, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. É o

juiz o destinatário da prova e dentro de sua convicção cumpre a ele dizer da sua necessidade ou não para chegar ao esclarecimento da verdade.

Recurso ordinário conhecido, mas improvido.”

(ROMS nº 6.280/AM – Superior Tribunal de Justiça – relator Ministro José Jesus Filho – DJU de 16.12.96).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

10. Publique-se.

11. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.274/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, confirmando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Edne Natal Félix Araújo Bezerra ao cargo de vereador do Município de Itapevi, por ausência de filiação partidária.

2. Consignou a Corte Regional que a recorrente teve suas filiações partidárias declaradas nulas por sentença transitada em julgado, faltando-lhe, por conseguinte, essa condição de elegibilidade.

3. Alega a recorrente afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que a segunda filiação partidária derroga a primeira, não havendo, por esse motivo, duplicidade de filiações.

4. Às fls. 112-113, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. A decisão recorrida não merece reparos. Já decidiu esta Corte que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação (Resp nº 16.410, Waldemar Zveiter, Sessão do dia 12.9.2000; recursos especiais nºs 16.398 e 16.379, redator para o acórdão, Maurício Corrêa).

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.291/BA**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, que manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Edivaldo Manoel dos Santos à Câmara Municipal de Piraí do Norte/BA, por entender que presume-se alfabetizado o candidato exercente de mandato eletivo, com registro deferido em eleição anterior, especialmente se a impugnação que visa infirmar esta condição esteia-se em frágil prova indiciária.

2. Alega o representante do Ministério Pùblico Eleitoral, em suas razões de recurso, que a Corte Regional, ao presumir que o recorrido era alfabetizado, sem a realização de prova requerida, negou vigência à Lei Complementar nº 64/90 e violou o art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com

efeto, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insusceptível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 17.296/SP

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, confirmando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Antônio Pereira da Silva ao cargo de vereador do Município de Itapecerica da Serra, por duplicidade de filiações partidárias.

2 Consignou a Corte Regional que a recorrente teve suas filiações partidárias declaradas nulas por sentença transitada em julgado em outro feito, faltando-lhe, por conseguinte, essa condição de elegibilidade.

3 Às fls. 97-98, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. A decisão recorrida não merece reparos.

7. Como bem ressalta a Procuradoria-Geral Eleitoral, a irregularidade da filiação partidária do recorrente já foi decidida em outro feito, inclusive com sentença transitada em julgado, sendo inviável rediscutir a matéria no procedimento de registro de candidatura.

8. Ainda que assim não fosse, quanto à questão de fundo já decidiu esta Corte que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação (Resp nº 16.410, Waldemar Zveiter, Sessão do dia 12.9.2000; recursos especiais nºs 16.398 e 16.379, redator para o acórdão, Maurício Corrêa).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

10. Publique-se.

11. Intime-se.

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 17.303/SP

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Luiz Carlos da Silva, fundado na Constituição Federal, art. 121 § 4º, III e 5º, XXXV, interpõe recurso especial aduzindo não lhe ter sobejado tempo necessário para carrear prova aos autos que comprovasse não se referir a ele as certidões dos autos.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso.

O exame da matéria implica em permitir nova diliação probatória incompatível na via do recurso especial.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 2000

Publicado na Sessão de 21.9.2000.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.317/PE

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O eminente juiz da 80ª Zona Eleitoral de Bodocó, do Estado de Pernambuco, indeferiu os pedidos de registros de candidatura, ao cargo de vereador, de Cícero

Roberto dos Santos, Francisco Luiz Martins e Antonio Sebastião de Oliveira, ao fundamento de que não cumprido o disposto no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90, considerando-os analfabetos, condição que atestou em virtude de os mesmos não terem logrado êxito em teste de alfabetização ao qual foram submetidos, por determinação daquele juízo.

Analisando os recursos manifestados por aqueles postulantes, decidiu o egrégio TRE/PE por improvê-los, consoante a ementa que a seguir transcrevo:

“A ausência da capacidade eleitoral passiva obsta o registro da candidatura dos ora recorrentes, isto diante do comando ínsito no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe acerca de hipóteses de inelegibilidade absolutas.

Recursos improvidos.”

Contra esse aresto foram interpostos pelos postulantes, separadamente, “recursos eleitorais inominados”, com arrimo nos arts. 121, § 4º, da CF/88, e 12, da LC nº 64/90, todos sustentando violação aos arts. 5º, *caput*, e 93, IX, da CF/88, 131 e 458, I e II, do CPC, e 2º, da LC nº 64/90, nos quais se argüiu, em suma, não ser legítimo o teste de alfabetização a que se submeteram por determinação do juízo eleitoral, a ausência de fundamentação do despacho do titular daquele juízo, pelo qual os intimou a realizarem o aludido teste, aduzindo-se, sobre este, uma série de considerações visando a ser tido por ilegítimo.

Não houve a apresentação de contra-razões, a teor da certidão de fl. 359.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento dos recursos.

Decido.

Em princípio, consigno, em vista do disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral, tratar-se de recurso especial cada um dos recursos sob exame, interpostos como recursos eleitorais inominados.

Todavia, em face do princípio da fungibilidade recursal, presentes os requisitos do especial, recebo-os como tal (RO nº 97, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em Sessão de 25.8.98; RO nº 425, rel. Min. Costa Porto, pub. em Sessão de 5.9.2000).

No que concerne ao mérito, tenho que não há como prosperar este recurso.

É que a realização de teste de alfabetização, quando determinado pelo juízo eleitoral, com o objetivo de aferir o grau de escolaridade dos postulantes a registro de candidatura a cargo eletivo, é reconhecido, por este Tribunal, como plenamente válido, conforme se pode verificar no precedente que se segue:

“Alfabetização.

Não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente” (Respe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em Sessão de 12.9.96).

Daí não subsistirem os argumentos formulados pelos Recorrentes, no sentido da ilegitimidade desse teste.

Ademais, a constatação do que por eles alegado, exigiria, à toda evidência, o revolvimento da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: Respe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em Sessão, 23.9.96; Respe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; Respe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento aos recursos (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.323/MG**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, sob o fundamento de ausência de capacidade postulatória, não conheceu do recurso interposto, em causa própria, por Renato Caldeira de Souza Penna contra sentença de primeira instância que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Belo Oriente/MG.

2. Alega o recorrente violação do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que esse dispositivo legal autorizaria o candidato a recorrer em causa própria contra as decisões judiciais proferidas nos procedimentos de registro.

3. Às fls. 102-103, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Não assiste razão ao recorrente. Esta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, o interessado pode atuar sem a intermediação de um profissional legalmente habilitado. No entanto, esta prerrogativa não se estende à fase recursal, quando somente o advogado constituído possui capacidade postulatória para representá-lo em juízo (Nesse sentido: Recurso Especial nº 12.832, relator Ministro Nilson Naves, publicado em Sessão de 26.8.96; e Recurso Especial nº 13.389, relator Ministro Francisco Rezek, publicado em Sessão de 27.11.96).

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.330/RJ**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso interposto por Rogério Silva Fort e confirmou a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, haja vista a duplidade de filiação partidária.

2. Entendeu o acórdão recorrido ser encargo do interessado fazer a comunicação ao partido e à Justiça Eleitoral de sua mudança de agremiação partidária, exigência inscrita na Lei nº 9.096/95, que impõe, em razão da inobservância do disposto em seu art. 22, parágrafo único, a declaração de nulidade das filiações, para todos os efeitos.

3. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso. Anoto, entretanto, que a jurisprudência desta Corte entende que *aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação* (Resp nº 16.410, Waldemar Zveiter, Sessão do dia 12.9.2000).

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.344/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Maurício Mathias dos Anjos Neto interpõe recurso eleitoral, por si próprio, sem assistência de advogado, aduzindo haver perdido o prazo de registro pela morosidade da repartição. Há precedente desta Corte de não-conhecimento de recurso interposto, sem assistência de advogado (RO nº 204, relator Min. Néri da Silveira).

O Ministério Público manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.352/PB**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), recorre do v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que negou provimento ao recurso. Pretende o recorrente o reexame de matéria de fato, além de que, no mérito, já está pacificado nesta Corte, precedente Resolução nº 20.623, o prazo de desincompatibilização de servidor público.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 20 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.357/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Ivan de Souza manifesta recurso aduzindo que o v. acórdão julgou com base em suposta dupla filiação. O v. acórdão informa que o pedido de registro de candidatura foi negado porque a filiação não foi devidamente comprovada, segundo razões do Ministério Público, fls. 28-29 que registra haver decisão declarando nulas ambas as filiações do recorrente, em razão de dupla filiação partidária, decisão que passou em julgado.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento.

O reexame da questão implica na apreciação da prova, matéria incompatível com a via do recurso especial.

Nego seguimento ao recurso

Brasília, 19 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.366/TO**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** A eminente juíza da 10ª Zona Eleitoral, do Estado de Tocantins, decidindo impugnação proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ao registro de candidatura, dentre outros, de José Edilson Mesquita, para o cargo de vereador, no Município de Buriti do Tocantins, julgou-a procedente, indeferindo, dessarte, o seu registro, por considerá-lo analfabeto.

Analisando recurso de José Edilson Mesquita, decidiu o egrégio TRE/TO pelo seu provimento, por entender possuir o recorrente “conhecimentos bastantes a credenciá-lo ao registro, não podendo ser considerado analfabeto”.

A Procuradoria Regional Eleitoral daquele estado, não se conformando com este aresto, interpôs o presente recurso especial, com arrimo nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/88, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, sustentando violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, além de dissonância com julgados desta Corte.

Contra-razões às fls. 127-135.

Parecer da dourada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Decido.

A despeito de a sentença de 1º grau ter afirmado, com base em teste de alfabetização que se realizou, que o recorrido era analfabeto, assim não entendeu o arresto atacado.

Consoante explicitado em sua ementa, decidiu o Tribunal *a quo* possuir o recorrido conhecimentos com os quais não se pode atestar, relativamente a ele, a sua condição de analfabeto.

Diante disso, não há como prosperar este recurso, haja vista não poder esta Corte proceder, em sede de recurso especial, ao reexame das provas dos autos, a teor do disposto nas súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.380/CE**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** A Coligação Construindo o Amanhã de Itarema, formada pelo PSDB, PMDB, PSB, PPB, PL e PPS, e o Ministério Público Eleitoral interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, modificando sentença de 1º grau, deferiu o registro da candidatura de Antônio César Braga de Couto e Francisco Zacarias Costa.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Registro de candidato. Analfabetismo. Pelo critério do teste a que submetidos os recorrentes, impossível dizer com segurança que as respostas não demonstram o entendimento do texto, eis que não estabelecidio limite de erro de grafia. Possível depreender no entanto, o acerto de 40% das respostas de um texto simples, com seis linhas, o que torna tolerável o deferimento do registro das candidaturas ao cargo de vereador. Recurso provido. Sentença reformada.” (Fl. 75.)

O MPE alega em suas razões que a decisão regional afrontou claramente o disposto no art. 14, § 1º, IV, da Constituição Federal, pois, Antônio César Braga de Couto não demonstrou, no teste realizado junto ao juízo eleitoral, mínima capacidade de escrita e leitura, do que depreende que o mesmo não se enquadra em uma das condições para elegibilidade, ou seja, ser alfabetizado.

A coligação, irresignada com o acórdão regional, sustenta que deve ser mantida a decisão monocrática com o indeferimento do registro da candidatura de ambos os recorridos, por restar demonstrado, pelo teste ao qual foram submetidos, que os mesmos são analfabetos, pois,

“as provas dos candidatos reprovados não tem 40% de acerto, e aferindo-se as mesmas, como toda a boa vontade possível, é certo dizer que os mesmos representam a classe dos analfabetos funcionais, os quais somente sabem escrever o nome”. (Fl. 86.)

Em contra-razões, os recorridos sustentam a imprestabilidade do teste realizado para a configuração de suas inelegibilidades, uma vez terem demonstrado indiscutível habi-

lidade de representar graficamente suas idéias, tornando-se, pois, impossível ter os mesmos como analfabetos.

A dourada PGE manifesta-se às fls. 120-122.

Constatou do voto condutor do acórdão que o juiz relator, ao examinar o teste aplicado pelo Juiz Eleitoral, entendeu que:

“No respeitante ao teste a que submetidos os recorrentes, tem-se a destacar, que o critério estabelecido pela dourada juíza sentenciante foi no sentido de que ‘Será considerado satisfatório o desempenho do candidato que, apesar de cometer erro de grafia, demonstrar compreender as perguntas ao responder as questões’.

Bem se vê, não houve a exigência de um mínimo de respostas certas, para ser considerado satisfatório o resultado, e nem o estabelecimento de outro critério para aferir-se a compreensão do que eventualmente tiver sido lido.

Ainda que de forma bastante precária, é possível aceitar que cada um dos recursantes respondeu a 40% das perguntas feitas, não se podendo com segurança afirmar, que o texto não foi compreendido na totalidade, apenas pelo fato de não terem sabido escrever todas as respostas, porque o erro de grafia, não teve estabelecido limite.

Para exemplificar a *subjetividade* da avaliação, um dos examinandos, a uma resposta que deveria ser a palavra ‘doméstica’, foram agrupadas as letras m-e-x-i-c-a, o que no meu entender, significa que a intenção foi mesmo escrever ‘doméstica’, passando a idéia de compreensão do texto.

Vejo, pois, como possível tolerar o registro das candidaturas pretendidas, cujos testes se eqüivalem.” (Fl. 77.)

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.379; Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; Ac. nº 12.841), e, também que, restando “demonstrada a aptidão para a escrita e para a leitura, fica descaracterizado o analfabetismo” (Ac. nº 14.127).

Ademais, apreciar os elementos de convencimento do arresto recorrido levaria, fatalmente, esta Corte ao reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial – Súmula-STF nº 279.

Ante todo o exposto, nego seguimento aos recursos, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Brasília, em 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.381/CE**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Ceará interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, que, reformando a decisão *a quo*, deferiu o registro de candidatura de Luiz Gomes Falcão à Câmara Municipal de Aquiraz/CE, por entender que o candidato demonstrou possuir aptidões mínimas para a escrita e a leitura que afastam a inelegibilidade oriunda de analfabetismo.

2. Alega o representante do Ministério Público Eleitoral, em suas razões de recurso, que o recorrido não é alfabetizado.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.382/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que reforçou sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Ribamar Lima ao cargo de vereador do Município de Aquiraz.

A decisão do Tribunal Regional está assim ementada (fl. 44):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Analfabetismo.

– Candidato que embora tendo demonstrado, através de teste de verificação a que se submeteu, que não possui aptidões mínimas para a escrita e a leitura, mas já exercendo o mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para postular reeleição. Caso em que não ocorre a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, e art. 1º, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 64/90.

– Recurso provido. Votação por maioria.”

Nas razões recursais, argumenta-se que o exercício de mandato eletivo anterior não gera direito adquirido ao registro de candidatura àquele que submetido a teste de alfabetização nele não lograra êxito, porque ausente uma das condições de elegibilidade, que não se supre pelo fato de ter sido o recorrido eleito em pleito passado.

Em contra-razões (fls. 60-63), alega o recorrido que sendo semi-alfabetizado não seria inelegível e, ademais, sustenta que o fato incontrovertido do exercício da vereança deve prevalecer sobre o resultado de um teste que a lei não prevê.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 68-70).

A jurisprudência desta Corte é sólida acerca da legalidade da aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato. (Acórdão nº 13.000, Min. Eduardo Ribeiro, Sessão de 12.9.96; Acórdão nº 13.185, Min. Ilmar Galvão, Sessão de 23.9.96)

No que diz respeito ao argumento de presunção de elegibilidade por exercício de cargo eletivo, não deve ele prosperar, porque não é circunstância suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da LC nº 64/90, em consonância com jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 13.069, Min. Nilson Naves, Sessão de 16.9.96).

Entretanto, o acórdão regional não afirma que o candidato é analfabeto, mas, apenas, que “obteve pouco sucesso, nada, ou quase nada, logrando demonstrar que possui aptidões para a escrita e leitura” (do voto do relator, fl. 47).

E, desde que não provada a efetiva situação de analfabeto, impossível concluir pela ausência da condição de elegibilidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.386/TO**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que, confirmando sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Ferdione Guimarães dos Santos ao cargo de vereador do Município de Fátima, por ausência de filiação partidária. Esta a ementa do julgado:

“Registro de candidatura. Filiação partidária.

O candidato para fins de registro de sua candidatura deve comprovar a filiação partidária, deferida pelo partido até 1º de outubro de 1999. Não o fazendo, falta-lhe os requisitos legais (art. 11, III, Lei nº 9.504/97 e art. 9º, V, Resolução-TSE nº 20.561/2000).

Unânime.”

2. Às fls. 81-82, a Procuradoria-Geral Eleitoral, ao ressaltar preliminarmente a intempestividade do recurso, opina pelo não-conhecimento.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. Assiste razão ao Ministério Público.

6. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado na Sessão de 24.8.00, e o recurso especial interposto tão-somente em 28.8.2000, portanto, após o tríduo legal.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

9. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.407/MA**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZEITER**

**DESPACHO:** O eminente Juízo da 42ª Zona Eleitoral, do Estado do Maranhão, julgando impugnação formulada por Lídio Ferreira Melo Filho, contra o pedido de registro de candidatura de Abigail de Oliveira Sousa Cunha, para o cargo de vice-prefeita, do Município de Mata Roma, julgou-a improcedente, deferindo, dessarte o registro da impugnada.

Analisando recurso interposto daquela sentença, decidiu o TRE/MA pelo seu improviso, nos termos do acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Filiação partidária. Fenômeno da duplidade. Filiação com datas diversas. Erro imputado ao partido. Prova de filiação dentro do prazo legal.

Desde que comprovadamente, ainda que por via de documentos conflitantes, o partido político promoveu a remessa para a Justiça Eleitoral da lista de filiados de que trata o art. 19, da Lei nº 9.096/95, privilegia-se, em obséquio ao direito do sufrágio passivo, a contagem do prazo de filiação partidária que alcança o limite mínimo de um ano (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Recurso conhecido e não provido.”

Os embargos declaratórios opostos a esse arresto foram rejeitados, por não restar evidenciada a alegada omissão.

Daí o presente recurso especial, interposto, tempestivamente, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/88, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, pelo qual Lídio Ferreira Melo Filho sustenta violação aos arts. 9º, da Lei nº 9.504/97, e 20, III, da Resolução-TSE nº 20.561/2000, além de divergência com julgados desta Corte.

Argumenta que o acórdão atacado valeu-se de “documento fraudulento”, anexado pelo recorrido em sua contestação, “urdido com a finalidade de criar situação jurídica diversa da realidade”.

Contra-razões às fls. 91-95.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

A constatação do que afirmado pelo recorrente, de referir-se a documento fraudulento aquele no qual alega ter-se apoiado o TRE/MA para improver o seu recurso, somente se pode dar via revolvimento das provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em Sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.411/AP**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira e Reginaldo Ribeiro Furtado interpõem recurso, fundados na Constituição Federal, art. 121, § 4º e no Código Eleitoral art. nº 276, I, aduzindo a carência da fundamentação da sentença. Pedem nulidade da sentença e do acórdão.

O Ministério Público Eleitoral lança parecer, opinando pelo não-conhecimento do recurso, registrando “que deve-se afastar a preliminar de nulidade da sentença do juízo de primeira instância. Posto que, embora sucinta, houve fundamentação”. No mérito, o fundamento é o de ausência de prova de filiação, matéria, portanto, não compatível com o recurso especial.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.426/MG**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** Walto Dutra de Andrade teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito impugnado pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB) por estar filiado ao partido impugnante e ao Partido Liberal (PL) ao mesmo tempo.

Julgada improcedente a impugnação, o Partido Progressista Brasileiro recorreu ao TRE/MG que, reformou a decisão atacada. O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Recurso. Registro de candidatura. Dupla filiação. Configuração. Nulidade de ambas.

Ausência de condição constitucional de elegibilidade. Recurso a que se dá provimento”.

Veio então este recurso especial, onde alega o recorrente que já havia comunicado seu desligamento do Partido Progressista Brasileiro, não só ao próprio partido quanto à Justiça Eleitoral.

Afirma que, ao apresentar seu pedido de filiação ao Partido Liberal (PL), já não estava mais filiado ao PPB, conforme certidões de fls. 19 e 33 e documentos acostados às fls. 18, 20 e 21.

Diz, ainda, que comunicou sua desfiliação do PPB, à justiça eleitoral em 04 de outubro de 1999, antes do envio da listagem de filiados do ora Recorrido, o que ocorreu em 11 de outubro de 1999.

Assim, teriam restado violados os arts. 1º, inciso II, 5º, *caput* e 14 e 15 da CF/88.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que se declare a inexistência de dupla filiação, deferindo o registro da candidatura do recorrente.

Contra-razões às fls. 82-87.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, em preliminar, pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Não há como conhecer do recurso, eis que falta-lhe o requisito do prequestionamento.

Incide, no caso, pois, a Súmula-STF nº 282.

Ademais, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente.

Sobre o assunto já me pronunciei, em voto proferido no REspe nº 16.410/PR, cuja ementa diz, *verbis*:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, Art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.431/MA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial que ataca acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que não conheceu, por intempestivo, de apelo interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura de Zozildo Preto Almeida Silva ao cargo de prefeito do Município de Icatu.

Nos pedidos de registro de candidatos em eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo para a interposição de recurso (art. 8º da LC nº 64/90).

No caso presente, os autos foram conclusos ao juiz eleitoral em 2.8.2000, tendo a sentença sido entregue em cartório no mesmo dia (fl. 17).

Conforme assentou a Corte *a quo*, a petição recebida como recurso, protocolizada em 14.8.2000 (fl. 25), é realmente intempestiva.

Neste caso, não ampara o recorrente, nem mesmo o entendimento contido na Súmula nº 10 do TSE, que estabelece que em processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso só flui do termo final daquele tríduo, com o que o prazo findaria em 8.8.2000.

Por outro lado, o recurso especial reproduz as razões do recurso oferecido contra a sentença do juiz *a quo*, restando inatacados os fundamentos do acórdão regional.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.433/SP**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São

Paulo negou provimento ao recurso apresentado pelo candidato Francisco Carlos de Góes, confirmando a sentença que indeferiu seu pedido de registro ao cargo de vereador no Município de Bauru.

2. Entendeu o juiz *a quo* não ser possível a substituição de candidatos fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem mesmo por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes, sob pena de esvaziamento da norma legal (fls. 52-3).

3. Contra essa decisão foi interposto o presente especial, em que o recorrente alega vulneração do disposto no art. 10, § 5º, da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que nos casos de as convenções para a escolha de candidatos não atingirem o número máximo de candidatos permitidos, poderão os órgãos de direção dos partidos respectivos preencherem estas vagas remanescentes até 60 (sessenta) dias antes do pleito, por candidatos de qualquer sexo.

O recurso, entretanto, não merece ser conhecido. Esta Corte, respondendo a consulta formulada, editou a Resolução nº 19.587 *verbi*:

“Consulta. Registro de candidaturas. Percentual de participação feminina.

Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos.

Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida” (relator Ministro Ilmar Galvão).

5. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

6. Intime-se.

7. Publique-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.439/MG**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Joaquim Ferreira de Castro, alicerçado na Constituição Federal, art. 121 § 4º, I, interpõe recurso especial censurando o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que concluiu pela inelegibilidade, em face da dupla filiação. O Ministério Público manifesta-se pelo não-provimento do recurso. Já é tranquila nesta Corte a orientação, com precedente no Recurso Especial nº 16.274, que no caso de dupla filiação, ambas são nulas.

Brasília, 20 de setembro de 2000

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.440/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial contra decisão que manteve sentença que indeferiu registro da candidatura de Manoel Feitosa da Silva por duplicidade de filiações.

Alega-se que apesar de ter o recorrente se filiado ao PRTB em 28.9.99, teria procurado o presidente do referido partido em 29.9.99, a fim de que não fosse efetuada sua filiação, o que não ocorreu, tendo sido seu nome encaminhado ao cartório eleitoral.

Aduz-se que foi prejudicado por omissão e erro do partido, bem como que incidiria na espécie a Súmula nº 14. Neste tópico

cita vários julgados deste Tribunal Superior.

Ao cabo, afirma-se que houve cerceamento do direito de defesa por não ter o juiz eleitoral designado data para realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Não foram apresentadas contra-razões.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, aduzindo (fl. 55):

“4. De fato, o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, determina àquele que se filia a outro partido o ônus de comunicar ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a dupla filiação, acarretando a nulidade de ambas.

5. Analisados os autos, verifica-se que o nome do ora recorrente consta em listas de filiados enviadas por dois partidos, não tendo sido enviada qualquer comunicação à Justiça Eleitoral sobre a desfiliação. Assim, correto o v. acórdão hostilizado ao entender que não pode a comunicação ‘ser suprida pela remessa de novas listas pelos partidos, com exclusão do nome do eleitor em situação de dupla filiação já que o recorrente constava da relação enviada pelo PSB no mês de outubro de 1999’ (fls. 42-43).

Este Tribunal, julgando o Recurso Especial nº 16.410, decidiu que a não comunicação tempestiva à Justiça Eleitoral da filiação a nova agremiação implica dupla filiação, sendo ambas nulas. Consequentemente, o acórdão deve ser mantido.

Além disso, acrescento que a Súmula nº 14 não é aplicável porque se referia à hipótese em que as listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95 foram enviadas pela primeira vez, nos termos do art. 58 da mesma lei.

Quanto à alegação de que no dia seguinte àquele em que pediu sua filiação ao PRTB, solicitou que ela não se efetivasse, observo que esse fato não se encontra registrado no acórdão recorrido, sendo inviável reexaminar matéria fática em sede de recurso especial.

Do mesmo modo não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois esse assunto não foi examinado pelo acórdão recorrido.

Nessas circunstâncias, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.443/TO**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O eminente Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Cristalândia, no Estado de Tocantins, julgando pedido de registros de candidaturas formulado pela Coligação Trabalho e Progresso, decidiu pelo deferimento dos mesmos.

O Ministério Público do estado, irresignado com a aludida decisão, interpôs, contra este, recurso inominado, com fulcro no art. 265 do Código Eleitoral, argumentando não se ter oportunizado a produção de provas tendentes à verificação do grau de escolaridade dos postulantes, providência que sustentou ser indispensável, em parecer que exarou no feito, à vista do disposto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

O egrégio TRE/TO decidiu por não o prover, ao fundamento, em síntese, de que ao juiz é facultada a livre apreciação das provas dos autos, e que não é obrigado a realizar o teste de alfabetização.

Contra este aresto, manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral/TO o presente recurso especial, com arrimo nos arts. 121,

§ 4º, da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual alegou ofensa aos arts. 130, 131, 332 e 333, do CPC, 5º, da LC nº 64/90, e 26, da Resolução-TSE nº 20.561/2000.

Argumentou ser prevista, no citado dispositivo da mencionada resolução, a colheita de provas, aduzindo que, “tendo o órgão ministerial levantado dúvidas em seu parecer, deve o juízo respectivo utilizar-se de todos os meios a seu alcance para constatar a existência ou não da inelegibilidade apontada, sob pena de cerceamento do direito do Ministério Público”.

Ressaltou ser o objeto deste recurso a questão atinente à “possibilidade do Ministério Público, em parecer no processo de registro de candidatura, levantar suspeita quanto a determinada condição de elegibilidade e requerer a instauração de dilação probatória para comprová-la”.

Contra-razões às fls. 245-249.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O aresto recorrido, como explicitado em sua ementa posicionou-se no sentido de não estar obrigado o juízo eleitoral a proceder, por meio de teste de alfabetização, ao exame da escolaridade dos postulantes a registro de candidatura a cargo eletivo.

Decidiu, também, nos termos do voto condutor, que os casos de inelegibilidade deveriam ser argüidos na fase da impugnação, fazendo alusão ao que ao previsto no art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, transplantado para a Resolução-TSE nº 20.561 (art. 30, *caput*), que regulamenta a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais vindouras.

De fato, é entendimento deste Tribunal constituir faculdade do juiz proceder à dilação probatória a que se refere o art. 5º da LC nº 64/90, que alegou, o recorrente, ter sido violado.

É o que se vê do precedente que a seguir transcrevo:

“Registro de candidato. Impugnação. Alegação de analfabetismo. Registro deferido sem o exame de alfabetização requerido pelo Ministério Público. Candidatura anterior à vereança. Sistema da livre convicção do juiz. Inocorrência de violação aos arts. 5 e 6 da LC nº 64/90. Recurso não conhecido” Respe nº 13.077/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, pub. em sessão, 19.9.96).

No mesmo sentido os seguintes julgados: REspe nº 14.072/SE, rel. Min. Ilmar Galvão, *RJTSE*, v. 9, tomo 1, p. 191; REspe nº 13.055/MG, rel. Min. Diniz de Andrade, *RJTSE*, V. 8, tomo 2, p. 306.

Não há, dessarte, de subsistir o argumento de que fora cerceado o direito do Ministério Público.

O teste para a aferição do grau de escolaridade do postulante a registro de candidatura, determinado pelo juízo eleitoral, apesar de reconhecido como válido pela jurisprudência desta Corte (REspe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em sessão, 12.9.96), não é de aplicação obrigatória, podendo o juiz decidir o feito com base, unicamente, nos documentos e provas constantes dos autos, caso entenda serem os mesmos suficientes à verificação do nível de alfabetização dos postulantes.

O art. 26 da Resolução-TSE nº 20.561/2000, também dito violado, preceitua, à toda evidência, ser mera opção do juiz ordenar as diligências que entender necessárias, objetivando verificar as possíveis omissões do pedido de registro, sendo de todo descabido afirmar-se que a não realização do teste de escolaridade consistiu em ofensa a esse dispositivo.

De outra parte, ressalte-se, prevê o art. 30, da mesma resolução, que o registro de candidato pode ser impugnado por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, oportunidade em que se poderia ter levantado a ques-

tão da necessidade de se aferir, por meio do multicitado teste, o grau de escolaridade dos postulantes a registro.

Isto exposto, havendo a Corte *a quo* decidido a matéria em consonância com o entendimento deste Tribunal, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.446/CE

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Ceará interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do estado, que manteve sentença que deferiu o registro de candidatura de Jurandi Martins dos Reis à Câmara Municipal de Maranguape/CE, por constatar que há indício de prova que o interessado cursou de forma incompleta a 4ª série do primeiro grau e possui conhecimentos rudimentares de leitura e escrita que afasta a inelegibilidade por analfabetismo.

2. Alega o representante do Ministério Público Eleitoral, em suas razões de recurso, que há necessidade de aferir-se a alfabetização do recorrido.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.468/MT

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O eminente Juízo da 23ª Zona Eleitoral, no Estado de Mato Grosso, indeferiu o registro de candidatura de José Ferreira da Silva, ao fundamento de que o postulante não juntou prova nos autos de que era, pelo menos, semi-alfabetizado, nem compareceu ao teste de alfabetização que fora marcado visando à aferição do seu grau de escolaridade.

Julgando recurso manifestado em face dessa decisão, decidiu o egrégio TRE/MT pelo seu improviso, com base nos mesmos fundamentos da sentença recorrida.

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados, por não ter o Tribunal *a quo* evidenciado a alegada omissão.

Daí a interposição do presente recurso especial, por José Ferreira da Silva, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/88, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual se alega violação à Resolução-TSE nº 17.903, aos arts. 6º, da Resolução-TSE nº 20.506, 8º, da Lei nº 9.504/97, 3º, do Código Eleitoral, 5º, 14, § 3º, I a IV, 15, da CF/88, 40, II, da Lei nº 9.503/97, além de divergência com julgados desta Corte, ao argumento de que “o grau de instrução do recorrente está comprovado de forma cristalina nos autos, primeiro quando encaminhou todos os documentos consignando sua assinatura, depois quando assinou e datou a intimação – fl. 20, e depois com todos os documentos que foram apresentados quando da interposição dos recursos”.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O aresto atacado entendeu ser o recorrente analfabeto, atribuindo-lhe essa condição em vista de o mesmo, além de não ter juntado provas robustas de ser alfabetizado, não compareceu ao teste para a aferição do seu grau de escolaridade, determinado pelo juízo eleitoral.

Este Tribunal possui firme entendimento a respeito de poder o juiz valer-se de teste de alfabetização visando a verificar se cumprido o preceito constitucional ínsito no art. 14, § 4º.

É o que se vê do julgado que transcrevo:

**“Alfabetização.**

Não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente” (REspe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em Sessão de 12.9.96).

Ademais, em sede de recurso especial, não se pode proceder ao reexame de matéria fática, estando, portanto, impedido, na hipótese vertente, de se constatar, por meio do exame das provas dos autos, o grau de alfabetização do recorrente, a teor do que dispõem as súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: RESpe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; RESpe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; RESpe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.470/CE**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral do Ceará interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/CE que, dando provimento a apelo, reformou a sentença da 59ª Zona Eleitoral – Pedra Branca para deferir os registros de candidatura de José Sabóia de Oliveira, Juarez Abrantes de Melo e Israel Pereira de Carvalho ao cargo de vereador do Município de Pedra Branca.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Inelegibilidade. Analfabetismo.

Candidato que, através de teste de verificação a que se submeteu, desincumbiu-se de modo satisfatório, tendo demonstrado que possui aptidões mínimas para a escrita e a leitura, além de escrever o próprio nome de maneira correta e deveras intelegrável. Caso em que não ocorre a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, e art. 1º, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido. Votação por maioria.” (Fl. 75.)

Em razões de recurso, alega, em síntese, que houve afronta ao art. 14, § 4º, da CF.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Às fls. 93-104, 105-116 e 117-130 contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 135-136, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

Não merece prosperar o feito.

A decisão da Corte de origem reflete o entendimento já cristalizado por este egrégio Tribunal (Precedente: Acórdão nº 14.127 do TSE).

Ademais, como bem observou a doura Procuradoria-Geral Eleitoral,

“as alegações do órgão recorrente demandariam reexame de prova, inadmissível em grau de recurso especial perante o Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 136)

Por essas razões, nego seguimento ao pleito com funda-

mento no art. 36, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro. Brasília, em 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 17.477/MG**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, confirmado sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Agleisson Feliciano dos Santos ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia, por duplicidade de filiações partidárias. Esta a ementa do julgado:

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento, por ausência de filiação partidária. Preliminar de cerceamento de defesa – rejeitada. Declarada a nulidade das filiações partidárias, em razão de duplicidade, resta desatendido o requisito do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.”

2. Nas razões de recurso, não há alegação de afronta a dispositivo de lei ou dissídio de jurisprudência, limitando-se o recorrente a afirmar que o nome constante da lista enviada por um dos partidos ao cartório eleitoral seria apenas similar ao seu.

3. Às fls. 79/81, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. A decisão recorrida não merece reparos.

7. Já decidiu esta Corte que aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação (Resp nº 16.410, Waldemar Zveiter, Sessão do dia 12.9.2000; recursos especiais nºs 16.398 e 16.379, redator para o acórdão, Maurício Corrêa).

8. se estaria filiado a mais de uma agremiação partidária implicaria a apreciação de fatos e provas, insuscetíveis de reexame nesta instância.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

10. Publique-se.

11. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 17.479/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, dando provimento a apelo, reformou sentença que indeferiu o registro da candidatura de Almir Rodrigues de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Maranguape.

A decisão do Tribunal Regional está assim ementada (fl. 44):

“Registro de candidato. Analfabetismo.

Teste de exagerada simplicidade para alguém que pretende compor um legislativo municipal, ainda assim, o examinando não se saiu bem. Como conseguiu rabiscar algumas palavras entendíveis além do próprio nome, na esteira do entendimento firmado por esta Corte e para prevalência do princípio de igualdade de tratamento com outros registros já deferidos, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença e deferir o registro da candidatura.”

Nas razões recursais, argumenta o Ministério Pùblico que o acordão regional violou o disposto no art. 14, § 1º da Constituição Federal, porquanto não é permitido deferir registro de candidatura a pessoa analfabeta, sob o fundamento de respeito ao princípio da igualdade.

Contra-razões às fls. 55-57.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 62-63).

Se o eg. TRE assentou que o candidato não incorre na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal, não é possível infirmar tal conclusão sem reexaminar a matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Por isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.493/MG**

##### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por José Pinto de Moura contra acordão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, à unanimidade, negando provimento a apelo, manteve sentença do Juízo da 216ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acordão:

“Recurso. Registro de candidatura.

Duplicidade de filiação partidária.

Configuração.

Ausência de condição de elegibilidade – art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.” (Fl. 50.)

À fl. 60, contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 69-71, manifesta-se pelo não-conhecimento do presente recurso especial.

O feito não merece prosperar.

Com efeito, o apelo especial é intempestivo, uma vez que a publicação do acordão se deu na sessão de 31 de agosto de 2000, fl. 50, somente foi protocolizado o recurso em 4 de setembro de 2000, conforme fl. 55, restando, assim, forçoso reconhecer sua intempestividade.

Por essas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Brasília, em 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.523/PE**

##### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Maria Ribeiro de Queiroz contra acordão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, à unanimidade, negando provimento a apelo, manteve a sentença do Juízo da 80ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu o pedido de registro de candidatura da ora recorrente ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acordão:

“Duplicidade de filiação partidária já julgada por sentença do juízo eleitoral. Recurso eleitoral (5.159) desprovido neste TRE. À míngua de filiação da recorrente a qualquer partido político não há como acolher seu recurso.” (Fl. 58.)

Em razões de especial, alega

“filhou-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), de 13 de outubro de 1997, tendo se desligado daquele partido em meados do ano de 1998, vindo a se filiar ao Partido da Frente Liberal (PFL), no dia 6 de março de 1999, conforme ficha de filiação partidária, em anexo.

Por desídia, a direção Municipal do PSB, deixou de remeter à Justiça Eleitoral, cartório de Bodocó, a lista de filiados dentro dos prazos estabelecidos no art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, não podendo, assim, a recorrente ficar ciente de que permanecia filiada àquele partido.” (Fl. 65.)

Parecer, às fls. 75-77, pelo não-conhecimento.

Não assiste razão à recorrente.

Assentado pela Corte de origem, que a ora recorrente não possui condição de elegibilidade, não há como ser reformada está decisão, uma vez que envolve o revolvimento de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 279 do STF.

Ademais, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outro partido deve comunicar à agremiação e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no prazo ali previsto, sob pena de caracterizar dupla filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Neste sentido, o Recurso Especial nº 16.410, relator Ministro Waldemar Zveiter, cujo acordão possui a seguinte ementa:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade, Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.”

Por essas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Brasília, em 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.524/PE**

##### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou provimento ao recurso interposto por Misael Laranjeira e Silva e confirmou a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, haja vista a duplicidade de filiação partidária.

2. Entendeu o acordão recorrido ser encargo do interessado fazer a comunicação ao partido e à Justiça Eleitoral de sua mudança de agremiação partidária, exigência inscrita na Lei nº 9.096/95, que impõe, em razão da inobservância do disposto em seu art. 22, parágrafo único, a declaração de nulidade das filiações, para todos os efeitos.

3. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso.

Anoto, entretanto, que a jurisprudência desta Corte entende que *aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação* (Resp nº 16.410, Waldemar Zveiter, Sessão do dia 12.9.2000).

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.526/RJ

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por José Antonio de Lima contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que manteve a sentença que indeferiu o registro da sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Quatis, por ser o mesmo analfabeto.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em sessão de 30.8.2000, a peça recursal somente foi recebida, por fax, em 4.9.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Além disso, no apelo, de uma única página, não se aponta lei violada ou dissídio jurisprudencial. E, mais, para infirmar a conclusão de ser o candidato analfabeto seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é admissível em sede de recurso especial.

Por tudo isso, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.536/RN

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, modificando sentença de 1º grau, deferiu o registro da candidatura de Josemário Vila da Costa, ao cargo de vereador.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Utilização de teste para aferir o grau de alfabetização. Ausência de norma legal para sua aplicação. Conhecimento e provimento.

É necessário analisar, caso a caso, a forma como o juiz monocrático realiza o que se convencionou chamar de ‘teste’ de alfabetização, face à ausência de critérios normativos de aferição da condição de analfabeto.

Nos presentes autos a diligência judicial se mostrou insatisfatória, não tendo sido apontados de forma clara pelo juízo de 1º grau, os motivos que levaram ao reconhecimento do analfabetismo do recorrente.

Benefício da dúvida em prol do eleitor, em face ao princípio da proteção à cidadania.

Recurso conhecido e provido.” (Fl. 56.)

Em razões de recurso, alega o Ministério Público que o eg. TRE/RN, ao considerar o recorrido alfabetizado e deferir o registro de candidatura, faz tábula rasa do dispositivo constitu-

cional que exige a alfabetização do candidato a cargo eletivo (art. 14, §4º, CF) e de norma idêntica, reproduzida no art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, além de contrariar a jurisprudência remansosa do colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre a lícitude da prova determinada pelo juiz eleitoral.

Sustenta que o princípio da presunção de inocência não cabe em ação de impugnação, pois esta não visa uma condenação.

E ainda,

“O processo de registro ou a ação de impugnação do registro servem ao propósito de verificar o cumprimento das condições de elegibilidade exigidas pela Constituição e pela lei. Há uma verdadeira inadequação ao caso concreto dos princípios que respaldam a decisão recorrida.” (Fl. 70.)

Em contra-razões, o recorrido sustenta que foi submetido a avaliação escrita, sendo que havia sido notificado para fazer um exame de leitura, por esta razão entende ser nulo o teste, pois foi utilizado um elemento surpresa para aferir conhecimentos mínimos de escolaridade.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 88-90, manifesta-se pelo conhecimento do recurso especial.

A Jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.379; Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841).

Dos autos, verifico que o juiz-relator, no voto condutor do acórdão, para reformar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura do ora recorrido, baseou-se em que

“ante ao fato de inexistir nos autos prova de que o recorrente é analfabeto ou de que tenha usado de artifícios para assinar a sua inscrição no registro de candidatura, vale a presunção de que ele é, ao menos, alfabetizado.” (Fl. 62.)

Se partimos da premissa que a condição de alfabetizado é um dos pressupostos de elegibilidade, que deverá ser aferida pelo magistrado, temos que o juiz eleitoral da 21ª Zona, após aplicar o teste, decidiu que o recorrido é analfabeto, não cabendo pois que sobre este fato prevaleça mera “presunção”.

Sobre a matéria assim se manifesta o douto vice-procurador-geral eleitoral, *in verbis*:

“(...) releva acentuar a absoluta inaplicabilidade, à espécie, do princípio da não-culpabilidade, bem assim do direito de não produzir prova contra si mesmo, porquanto não se cuida de incriminar ou processar alguém, senão, tão-somente, de aferir o atendimento de requisito de elegibilidade prescrito em dispositivo de índole constitucional. E não é por mera presunção, como quis o Tribunal Regional, que se atestarão, em grau de recurso, a aptidão de candidato tido como analfabeto.” (Fl. 90.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.537/RN

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÉA**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial contra

acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, que, reformando a decisão *a quo*, deferiu o registro de candidatura de Francisco Pedro da Silva à Câmara Municipal de Tenente Laurentino/RN, por entender que o teste de alfabetização mostrou-se insatisfatório, não tendo sido apontados, de forma clara pelo juiz de primeiro grau, os motivos que levaram ao reconhecimento de inelegibilidade do candidato.

2. Alega o representante do Ministério Público Eleitoral, em suas razões de recurso, que o teste visando aferir o grau de escolaridade é legítimo e tem por objetivo satisfazer condição de elegibilidade do candidato.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.541/RN**

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZEITER**

**DESPACHO:** O eminentíssimo juiz da 21ª Zona Eleitoral, do Estado do Rio Grande do Norte, julgou procedente a impugnação ao registro da candidatura de José Valério da Silva, ao cargo de vice-prefeito do Município de Tenente Laurentino Cruz, por considerá-lo analfabeto.

Analisando recurso intentado por José Valério da Silva, decidiu o egrégio TRE/RN pelo seu provimento, deferindo, dessarte, o seu registro, ao fundamento de ser “illegal constanger o candidato para a realização do teste, a fim de verificar se ele é ou não analfabeto”.

O Ministério Público, não se conformando com esse *decisum*, interpôs o presente recurso especial, sustentando violação aos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal, e 1º, I, a, da LC nº 64/90, argumentando que “a exigência de previsão legal para o teste de verificação da alfabetização do candidato é uma falácia”, aduzindo que o “julgador tem iniciativa probatória”.

Contra-razões às fls. 72-82.

Parecer do Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O arresto atacado entendeu, nos termos constantes do seu voto condutor, que o teste de aferição do grau de escolaridade dos postulantes a registro de candidatura representa, para este, constrangimento.

Assim decidindo, julgou contra o entendimento deste Tribunal, consoante se pode verificar do precedente que a seguir transcrevo:

#### **“Alfabetização.**

Não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente.” (REspe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em Sessão de 12.9.96.

A Constituição Federal, prevê em seu art. 14, § 4º, serem inelegíveis, além dos inalistáveis, os analfabetos, preceito esse que fôra transplantado para a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), art. 1º, I, a.

É firme a jurisprudência desta Corte, pela qual não se pode afastar o impedimento da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, *infine*, da Constituição Federal.

O postulante, ora recorrido, havendo sido submetido ao teste visando a aferir o grau de sua escolaridade, não logrou êxito no mesmo, estando, dessarte, impedido de concorrer à vice-prefeitura nas eleições vindouras, por força do preceito contido no aludido dispositivo constitucional.

Isto posto, dou provimento a este recurso, para indeferir o registro da candidatura, ao cargo de vice-prefeito, do ora recorrido (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 17.543/RN**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, modificando sentença de 1º grau, deferiu o registro da candidatura de João Faustino da Cruz, ao cargo de vereador.

O acórdão regional encontra-se assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Utilização de teste para aferir o grau de alfabetização. Ausência de norma legal para sua aplicação. Conhecimento e provimento.

É necessário analisar, caso a caso, a forma como o juiz monocrático realiza o que se convencionou chamar de ‘teste’ de alfabetização, face à ausência de critérios normativos de aferição da condição de analfabeto.

Nos presentes autos a diligência judicial se mostrou insatisfatória, não tendo sido apontados de forma clara pelo juiz de 1º grau, os motivos que levaram ao reconhecimento do analfabetismo do recorrente.

Benefício da dúvida em prol do eleitor, em face ao princípio da proteção à cidadania.

Recurso conhecido e provido.” (Fl. 50.)

Em razões de recurso, alega o Ministério Público que o egrégio TRE/RN, ao considerar o recorrido alfabetizado e deferir o registro de candidatura, faz tábula rasa do dispositivo constitucional que exige a alfabetização do candidato a cargo eletivo (art. 14, § 4º, CF) e de norma idêntica, reproduzida no art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, além de contrariar a jurisprudência remansosa do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre a licitude da prova determinada pelo juiz eleitoral.

Sustenta que o princípio da presunção de inocência não cabe em ação de impugnação, pois esta não visa uma condenação.

E ainda,

“O processo de registro ou a ação de impugnação do registro servem ao propósito de verificar o cumprimento das condições de elegibilidade exigidas pela Constituição e pela lei. Há uma verdadeira inadequação ao caso concreto dos princípios que respaldam a decisão recorrida.” (Fl. 65.)

Contra-razões às fls. 68-77.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 84/85, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

A Jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.379; Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841).

Dos autos, verifico que o juiz-relator, no voto condutor do

acórdão, para reformar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura do ora recorrido, baseou-se em que:

“ante ao fato de inexistir nos autos prova de que o recorrente é analfabeto ou de que tenha usado de artifícios para assinar a sua inscrição no registro de candidatura, vale a presunção de que ele é, ao menos, alfabetizado.”

Se partimos da premissa que a condição de alfabetizado é um dos pressupostos de elegibilidade, que deverá ser aferida pelo magistrado, temos que o juiz eleitoral da 21ª Zona, após aplicar o teste, decidiu que o recorrido é analfabeto, não cabendo, pois que sobre este fato prevaleça mera “presunção”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### RECURSO ESPECIAL Nº 17.544/RN

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do estado, que, reformando a decisão *a quo*, deferiu o registro de candidatura de Antônio de Moraes à Câmara Municipal de Tenente Laurentino/RN, por entender que o teste de alfabetização mostrou-se insatisfatório, não tendo sido apontados, de forma clara pelo juízo de primeiro grau, os motivos que levaram ao reconhecimento de inelegibilidade do candidato.

2. Alega o representante do Ministério Público Eleitoral, em suas razões de recurso, que o teste visando aferir o grau de escolaridade é legítimo e tem por objetivo satisfazer condição de elegibilidade do candidato.

3. O apelo não possui condições de admissibilidade. Com efeito, o deslinde da controvérsia exige exame de fatos e provas, insuscetível de apreciação em instância extraordinária, a teor do que dispõem as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 436/GO

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Rubens Dário Lisboa insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que não conheceu do seu recurso eleitoral, porque intempestivo (fl. 48-53).

2. Alega o recorrente que a sentença não foi publicada no dia 1º de agosto de 2000 e não houve qualquer ciência da entrega da decisão em cartório, razão por que pede a reforma do acórdão impugnado e o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3. Assiste razão ao recorrente. A sentença, conforme atesta certidão de fl. 24, foi publicada no *Diário da Justiça*, tendo

sido dado ciência ao recorrente no dia 8.8.2000 (fl. 24-v), e o recurso eleitoral foi interposto no dia 10 subsequente, dentro do prazo legal.

4. Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso para que os autos sejam remetidos à Corte de origem e proceda-se o exame do mérito, conforme entender de direito.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 441/SE

**RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

**DESPACHO:** O eminente juiz da 35ª Zona Eleitoral, do Estado de Sergipe, indeferiu o registro de candidatura de José Barbosa Filho, ao cargo de vereador, ao fundamento de que não cumprido o disposto nos arts. 14, § 4º, da CF/88, e 1º, I, a, da LC nº 64/90, considerando-o analfabeto, condição que atestou em virtude de o mesmo não ter logrado êxito em teste de alfabetização que ordenou fosse realizado.

Analisando recurso manifestado por José Barbosa Filho, em face dessa sentença, decidiu o egrégio TRE-SE pelo seu improviso, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Analfabetismo. Conhecimento e improviso do recurso.

Diante de comprovado analfabetismo de pré-candidato, a sentença *a quo* não deve ser reformada”.

Daí a interposição do presente recurso ordinário, no qual se alega violação aos arts. 16 e 19, da CF/88, e 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pelo qual se argumenta, em síntese, que “o recorrente, embora não leia e escreva com desenvoltura, provou que não é analfabeto ao transcrever as palavras que lhe foram ditas pelo MM. Juiz *a quo*, além de assinar o seu nome em todos os documentos que lhe foram apresentados”.

Parecer da dota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

Em princípio, consigno que o recorrente interpôs recurso ordinário quando era cabível a interposição de recurso especial, a teor do disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Todavia, em face do princípio da fungibilidade recursal, uma vez presentes os requisitos do especial, recebo-o como se este fosse, sendo escorreita essa prática no âmbito desta Corte, consoante se vê do julgado que a seguir transcrevo:

“Recurso ordinário. Fungibilidade.

Possível o conhecimento, como especial, de recurso interposto como ordinário se, malgrado a inexistente denominação, contém os requisitos daquele.

(...)” RO nº 97, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em sessão de 25.8.98).

No mesmo sentido: RO nº 425, rel. Min. Costa Porto, pub. em Sessão de 5.9.2000.

O *Informativo TSE* e o encarte *Publicados em Sessão* já estão disponíveis na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

No que concerne ao mérito, tenho que não há como prospere este recurso.

É que a realização de teste de alfabetização, quando determinado pelo juiz eleitoral com o objetivo de aferir o grau de escolaridade dos postulantes a registro de candidatura a cargo eletivo, é reconhecido como plenamente válido por este Tribunal, conforme se pode verificar no precedente que se segue:

**“Alfabetização.”**

Não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente” (REspe nº 13.000/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, pub. em Sessão de 12.9.96).

Ademais, a constatação do que alegado pelo recorrente, de haver nos autos elementos indicativos de não ser ele analfabeto, somente se pode dar via revolvimento da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as súmulas nºs 279, do STF, e 7, do STJ.

Precedentes: REspe nº 13.180/AL, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. em sessão, 23.9.96; REspe nº 16.074/ES, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.99; REspe nº 15.071/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 3.10.97.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 443/SE**

**RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**DESPACHO:** José de Deus Santos interpõe o presente recurso ordinário Inominado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, negando provimento a apelo, manteve a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, por analfabetismo

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Improvimento.

Uma vez não satisfeitos os pressupostos de elegibilidade, haja vista não ter o pré-candidato preenchido a condição de alfabetizado, impõe-se a manutenção da decisão do juiz de 1º grau.” (Fl. 42.)

Em suas razões de recurso, alega

“que diante dos requisitos relacionados, com exceção do critério do analfabetismo encontram-se totalmente delineados (...). Não podemos de forma alguma aceitar

a falta dos critérios que determinam ser ou não ser analfabeto, por esta falta de regulamento técnico é que este petionário vem recorrer da respeitável decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.” (Fl. 49.)

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 60-65, opina pelo não-conhecimento do recurso e, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo seu improviso, para manter a decisão recorrida.

Primeiramente, conheço do recurso como especial, aplicando-lhe o princípio da fungibilidade.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A Jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da aplicação de teste para averiguar se o candidato possui condição de elegibilidade (Ac. nº 13.000C; Ac. nº 13.277C; e Ac. nº 12.841) e, dos autos, verifico que a Corte Regional, após analisar as provas, concluiu pela condição de analfabeto do recorrente.

Apreciar os elementos de convencimento que ensejaram o arresto recorrido levaria, fatalmente, esta corte ao reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de especial (Súmula-STF nº 279).

Isto posto, nego seguimento ao feito, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro. Brasília, em 20 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 444/SE**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**DESPACHO:** Sebastião Barbosa de Souza interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que manteve sentença que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Graccho Cardoso/SE, por constatar que o candidato não preenche o requisito constitucional de ser alfabetizado.

2. Preliminarmente, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo o apelo como recurso especial, por tratar-se de matéria relacionada a registro de candidatura.

3. O apelo, no entanto, não possui condições de admissibilidade. Com efeito, a decisão impugnada foi publicada em sessão do dia 10.8.2000 (fl. 56), mas o recurso foi protocolizado apenas no dia 14 subsequente, após o tríduo legal. Resta, portanto, evidente a sua intempestividade.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Publique-se.

6. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2000.

**Publicado na Sessão de 21.9.2000.**

O *Informativo TSE* e o encarte *Publicados em Sessão* já estão disponíveis na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.